

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



11.º volume
1988

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

11º volume
1988
(Janeiro a Junho)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N° 107/88

DE 31 DE MAIO DE 1988

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, n° 2, e 2.º, alíneas a), d), e f) e s), do Decreto n° 81/V da Assembleia da República, relativo à revisão do regime jurídico da cessação de contrato individual de trabalho, do contrato de trabalho a termo e do regime processual da suspensão e redução da prestação do trabalho.

Processo: n° 220/88.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — As normas de uma lei de autorização são concebidas e pretendidas pela Constituição enquanto normas geradoras do processo legislativo das leis delegadas e por tal circunstância são aplicadas com a emissão destas sem prejuízo de, desde logo, constituírem instrumento jurídico – normativo quanto à determinação do segmento do ordenamento em vias de modificação e quanto ao sentido genérico das alterações a introduzir. Detendo, assim, a natureza e qualidade de normas, legitima-se que, quanto a eles, seja accionado o mecanismo da fiscalização preventiva da constitucionalidade.
- II — O Tribunal Constitucional, no âmbito dos seus poderes de cognição, não se encontra impedido de abordar questões de constitucionalidade diversas daquelas que vêm postas no pedido relativamente às normas aí referenciadas.
- III — Para tanto não constitui impedimento que o Tribunal Constitucional haja de socorrer-se dos factos que, embora não alegados no pedido, foram objecto de publicação em jornal oficial de um órgão de soberania, constando ademais do processo.
- IV — A Constituição atribui às comissões de trabalhadores e às associações sindicais o direito de participarem na elaboração da legislação do trabalho,

conceito que abrange a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.

- V — No caso, todas as normas que integram o pedido respeitam a legislação laboral, devendo como tal ser havidas, para efeitos de direito de participação, sem que, para tanto, algum obstáculo represente o facto de integrarem uma lei de autorização legislativa.
- VI — Uma vez que a Assembleia da República não levou a efeito qualquer consulta às organizações representativas dos trabalhadores, nem lhe foi dado conhecimento pelo Governo das opiniões e outros elementos eventualmente por ele recolhidos aquando da audição das organizações dos trabalhadores, na fase preparatória da proposta de lei, conclui-se que as normas impugnadas são inconstitucionais, por não se haver respeitado o referido direito de participação.
- VII — Razões de ordem prática e de economia processual que se prendem com a celeridade do procedimento legislativo e com a própria natureza da fiscalização preventiva da constitucionalidade aconselham a que mesmo que se tenha reconhecido a inconstitucionalidade formal se apreciem as questões de constitucionalidades material.
- VIII — O artigo 168.º, n.º 2, da Constituição na sua versão actual acolheu o princípio da especialidade das autorizações legislativas, devendo assim entender-se que pelo objecto se enuncia a matéria sobre que versa a autorização, pela extensão a amplitude da lei autorizada e pelo sentido os princípios base, as directivas gerais que devem presidir à elaboração da lei delegada.
- IX — Não viola, deste modo, aquele preceito constitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, do decreto em apreço, a qual, conjugada com outros preceitos do mesmo diploma, define o sentido da autorização, de modo a poder ser dimensionado o objectivo e o critério da disciplina legislativa no tocante às matérias inseridas na área reservada da competência da Assembleia da República, a concretizar pelo Governo.
- X — Uma rigorosa captação do âmbito normativo dos conceitos constitucionais impõe que se proceda ao recenseamento das fontes e das vicissitudes formativas que conduziram ao seu texto actual e respectivo enquadramento sistemático, compatibilizando-os com o próprio texto.
- XI — A proibição constitucional do despedimento sem justa causa, constante do artigo 53.º da Lei Fundamental, consente uma certa margem de liberdade de configuração legislativa concreta do conceito de justa causa, mas o legislador não pode transfigurá-lo, de modo a fazer com que ele cubra dimensões essenciais e qualitativamente distintas das que caracterizam a sua intenção jurídico – normativa.
- XII — A Constituição não admite o renascimento da figura do despedimento com base em motivo atendível, contemplada na versão originária do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho.

- XIII — O alargamento do conceito de justa causa, operado pela norma do artigo 2.º, alínea a), do decreto em exame, a factos, situações ou circunstâncias objectivas ligados à aplicação do trabalhador ou fundados em motivos económicos, tecnológicos, estruturais ou de mercado, relativos à empresa, estabelecimento e serviços, traduz-se na adulteração do conceito de justa causa, em violação do artigo 53.º da Constituição.
- XIV — Também viola o mesmo artigo 53.º a norma que admite a substituição judicial da reintegração do trabalhador por indemnização em caso de despedimento judicialmente declarado ilícito, após pedido da entidade empregadora, quando o Tribunal crie a convicção da impossibilidade do reatamento das normais relações de trabalho. É que esta eventual impossibilidade, ao menos na generalidade das situações, se deve ao próprio despedimento ilícito, permitindo assim que a entidade patronal sempre possa despedir o trabalhador á margem de qualquer causa constitucionalmente lícita.
- XV — O artigo 56.º, n.º 6, da Constituição estabelece, de um lado, um direito dos representantes eleitos dos trabalhadores a uma protecção adequada contra formas de constrangimento, condicionamento ou limitação das suas actividades funcionais e, de outro, consagra uma imposição dirigida ao legislador no sentido de este criar uma disciplina normativa que dê satisfação, nos diversos planos do seu exercício, a esse direito.
- XVI — A Constituição, porém, não impõe necessariamente uma certa e determinada forma especial de protecção, designadamente a reserva de acção e decisão judicial, em casos de despedimento de trabalhadores membros das respectivas organizações representativas como garantia da segurança no emprego e da liberdade sindical, mas exige um conteúdo protectivo adequado cuja concretização, ao menos no plano abstracto, pode ser assumido pela lei delegada de diversificadas maneiras.
- XVII — O direito ao trabalho constitucionalmente consagrado no artigo 59.º da Lei Fundamental, enquanto assegura a realização do homem numa dimensão pluridireccional, deve haver-se como algo mais complexo do que uma pura relação económica na qual o acento tónico seja posto na retribuição auferida pelo trabalhador. Para além desta componente essencial, outras existem a ela associadas, entre as quais deve contar-se o próprio exercício do trabalho ou do emprego, do qual o trabalhador não pode, salvo motivo ilícito, ser afastado ou impedido de o actuar.
- XVIII — Assim sendo, a norma do artigo 2.º, alínea s), do decreto em apreço, que consente à entidade patronal a suspensão da prestação do trabalho fora do processo disciplinar e na ausência de justificação judicialmente atendida, colide com o disposto no artigo 59.º da Constituição.
- XIX — As decisões judiciais só valem nos exactos e estreitos termos da lei que as suporta, não sendo o seu conteúdo determinado pelo julgador.
- XX — Não se pode afirmar, deste modo, que o princípio da autoridade judicial resulte violado ao conceder-se à entidade patronal a faculdade de, poste-

riormente à decisão judicial de suspensão de despedimento e para além dela, suspender o efectivo exercício da prestação de trabalho.

ACÓRDÃO N.º 108/88

DE 31 DE MAIO DE 1988

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, n.º1, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 83/V da Assembleia da República, relativo à transformação das empresas públicas em sociedades anónimas, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º2, do mesmo diploma.

Processo n.º 221/88.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da irreversibilidade das nacionalizações proíbe quer a transferência das empresas nacionalizadas após 25 de Abril de 1974 do sector público para o sector privado dos meios de produção, quer a alienação em favor de entidades privadas do capital existente à data em que as empresas foram nacionalizadas ou do resultante da incorporação das reservas existentes àquela data.
- II — As situações não imediatamente subsumíveis em qualquer das definições constitucionais dos sectores de propriedade dos meios de produção deverão localizar-se no sector com o qual for mais evidente o seu parentesco, devendo, em tal juízo, ser dada particular relevância ao vector do modo social de gestão.
- III — As sociedades anónimas com maioria de capitais públicos decorrentes, em função do regime instituído pelo diploma em apreciação, de empresas nacionalizadas situam-se no sector público, pois que é da definição constitucional desse sector que mais se acercam.
- IV — Na verdade, o regime dessas sociedades preenche integralmente um dos vectores da definição do sector público (gestão por entidade pública) e quase que preenche — atenta a reserva maioritária do capita] em favor da parte pública — o outro vector dessa definição (a propriedade pública). Assim, e por esta via, não sai violado o princípio da irreversibilidade das nacionalizações.

- V — A norma do decreto em apreço que determina que, na transformação de uma empresa pública em sociedade anónima, se mantenha o capital de uma entidade pública, deve ser interpretada conforme à Constituição, de modo a entender-se que se refere ao capital económico da empresa, isto é, ao capital social mais as reservas existentes na época da nacionalização. Assim interpretada, tal norma não viola o princípio da irreversibilidade das nacionalizações.
- VI — Considerando, tal como resulta das conclusões anteriores, que as sociedades anónimas decorrentes da transformação das empresas nacionalizadas se mantêm no sector público, não se mostra ofendida a garantia da vedação à iniciativa privada de sectores básicos da economia.
- VII — Do acolhimento constitucional do Tesouro, como organismo a se e de longa tradição no nosso ordenamento jurídico, decorre que serão constitucionalmente admissíveis operações de tesouraria, isto é, operações extra-orçamentais, desde que tenham de algum modo a ver com a gestão do património de tesouraria.
- VIII — A alienação pelo Estado, nos termos do decreto em apreço, de partes do capital de empresas públicas não pode ser equiparada a mero acto de gestão do património de tesouraria. Pelas receitas que gere e pelas despesas que permite não pode deixar de ser considerada no Orçamento do Estado.
- IX — A Constituição consagra as regras da anualidade e da plenitude do Orçamento, sendo que a regra da anualidade implica a votação parlamentar, ano a ano, do Orçamento e a vigência do Orçamento pelo período de um ano e a regra da plenitude implica a universalidade e a unidade do Orçamento.
- X — Tendo as receitas e despesas decorrentes da alienação de partes do capital do Estado de empresas do sector público de ser inscritas, embora a um nível meramente previsivo, no Orçamento do Estado do ano a que respeitem, a norma do decreto em apreço que as manda escriturar como operações de tesouraria é inconstitucional.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIDA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 12/88

DE 12 DE JANEIRO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, na medida em que restringe a aplicação da nova redacção do artigo 50.º do decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, à actualização de pensões fixadas depois de 1 de Outubro de 1979, e do n.º 1, alínea b), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81.

Processo: n.º 178/85.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Existe interesse juridicamente relevante na declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma entretanto revogada quando somente tal declaração permitir aos interessados fazer valer o seu direito a um determinado quantitativo de pensões relativamente a um período de tempo anterior à revogação da norma impugnada.
- II — Viola o princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio legislativo, a norma que introduz inovações e benefícios aplicáveis apenas às pensões por acidentes de trabalho fixadas a partir de certa data, sem que se encontre explicação plausível para a desigualdade de tratamento assim criada relativamente às pensões fixadas antes dessa data.

ACÓRDÃO N.º 15/88

DE 14 DE JANEIRO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na medida em que ele abrange o pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, ressalvando os efeitos produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais até à data da publicação do acórdão.

Processo: n.º 103/84.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — O facto de algumas das normas que constituem objecto do pedido terem sido anteriormente objecto de apreciação pelo Conselho da Revolução e não terem sido declaradas inconstitucionais não preclui a possibilidade de apreciação, pelo Tribunal Constitucional, da constitucionalidade das mesmas normas.
- II — O Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas contém, todo ele, matéria que entra na categoria constitucional de legislação do trabalho, para efeitos do disposto nas normas da lei fundamental, na sua versão originária, referentes ao direito das comissões de trabalhadores e associações sindicais de participar na elaboração dessa legislação.
- III — Os trabalhadores dos estabelecimentos fabris gozam dos direitos constitucionais de criarem comissões de trabalhadores e de se associarem sindicalmente e de, através dessas comissões de trabalhadores e associações sindicais, participarem na elaboração da legislação do trabalho.
- IV — O direito de participação das organizações de trabalhadores analisa-se pelo menos no direito ao conhecimento dos projectos legislativos e no direito de

aquelas se poderem pronunciar junto do órgão legislativo antes da conversão dos projectos em lei.

- V — As organizações de trabalhadores interessadas não foram chamadas a exercer o seu direito de participação na elaboração do mencionado Estatuto, pelo que as sua normas são inconstitucionais.
- VI — Alcançada a conclusão da inconstitucionalidade das normas em questão, torna-se desnecessário abordar um outro motivo de inconstitucionalidade invocada no processo.
- VII — Pode, num mesmo processo de fiscalização abstracta sucessiva, apreciar-se a eventual inconstitucionalidade das normas, impugnadas no pedido, que seriam repostas em vigor pela declaração de inconstitucionalidade das normas em primeira linha impugnadas neste processo.
- VIII — O artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar dispõe sobre a disciplina laboral do pessoal civil dos estabelecimentos fabris militares, e o regime disciplinar laboral faz parte integrante da noção de legislação de trabalho, pelo que também sobre ela deveriam ter sido chamadas a participarem na sua elaboração as organizações de trabalhadores interessadas, o que não sucedeu, daí resultando a sua inconstitucionalidade.
- IX — Dado que da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* das citadas normas resultaria a invalidade de todos os actos jurídicos praticados ao abrigo das mesmas, assim se gerando uma situação de indesejável insegurança jurídica e, eventualmente, a ocorrência de casos de iniquidade, por razões de equidade jurídica decide ressaltar-se os efeitos produzidos até à data da publicação no *Diário da República* da declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 30/88

DE 26 DE JANEIRO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

Processo n.º 316/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo que os acórdãos invocados no pedido de generalização de juízos de inconstitucionalidade apontem, na respectiva fundamentação, a existência de uma inconstitucionalidade orgânica que atingiria toda a norma, apenas quanto à parte em que esta foi expressamente julgada inconstitucional se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos, para estes processos, no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82.
- II — A restrição do seguimento dos recursos judiciais contra a aplicação de uma coima ao prévio depósito do respectivo quantitativo vem, na prática, impedir o acesso à via judiciária no caso de o arguido não dispor de meios económicos para efectuar esse depósito prévio e, por isso, atinge o conteúdo essencial da garantia da parte final do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 32/88

DE 27 DE JANEIRO DE 1988

Não conhece do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes da Convenção n.º 96 da OIT, sobre agências de colocação não gratuitas, tal como foi aprovada para ratificação pelos Decretos n.ºs 100/80, de 9 de Outubro, e 68/84, de 17 de Outubro, por carecer de objecto constitucionalmente admissível.

Processo: n.º 81/85.

Plenário

Requerente: Procurador – Geral da República.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O pedido de fiscalização abstracta e sucessiva de constitucionalidade, deduzido pelas entidades que, no quadro do artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, têm legitimidade para o formular, tem por objecto normas jurídicas perfeitas, isto é, normas inseridas em diplomas em relação aos quais o processo legislativo se completou plenamente.
- II — Não se tendo chegado a concluir o procedimento normativo de introdução na ordem interna da Convenção n.º 96 da OIT, tal como foi aprovada para ratificação, com aceitação da sua parte II, pelo Decreto n.º 100/80, de 9 de Outubro — ainda que se pudesse ter por válida a sua ratificação não datada, o certo é que esta não foi de forma alguma publicitada —, não pode o pedido de fiscalização abstracta sucessiva das suas normas ser apreciado por falta de objecto constitucionalmente admissível.
- III — E, porque à data do pedido, também não se tinha completado similar procedimento normativo quanto à mesma Convenção, tal como foi aprovada para ratificação, com aceitação da sua parte I, pelo Decreto do Governo n.º 68/84, de 17 de Outubro — até então não fora publicitado o acto ratificativo —, não pode também o mesmo ser apreciado, por igualmente carecer de objecto constitucionalmente admissível.

- IV — Segundo o artigo 8.º, n.º 2, da Constituição, a penetração automática das convenções internacionais (tratados ou acordos sob forma simplificada) na ordem interna portuguesa verifica-se logo que preenchido o seguinte corpus de trâmites:
- a) Aprovação e ratificação (para os tratados) ou mera aprovação (para os acordos);
 - b) Publicação no *Diário da República*, do texto das convenções, e, ainda para os tratados, dos avisos de ratificação;
 - c) Cumprimento de outras formalidades de conteúdo variável impostas pela própria convenção, ou, no silêncio desta, por princípios de direito internacional geral ou comum.

ACÓRDÃO N.º 33/88

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 28 de Julho, que alterou a redacção do artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão.

Processo: n.º 300/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A definição da competência dos tribunais arbitrais inclui-se na competência exclusiva da Assembleia da República, pelo menos sempre que afecte ou contenda com a definição da competência dos tribunais estaduais, naquele nível ou grau em que ela entre na reserva parlamentar.
- II — As principais e mais significativas alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 296/82 ao artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, contendem com, ou incorporam manifestamente, a regulamentação de matérias que têm já a ver com a definição da competência dos tribunais estaduais.
- III — Ao emitir normação referente a tais matérias sem autorização parlamentar, o Governo invadiu a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.
- IV — Sendo os pontos em causa essenciais na economia da regulamentação introduzida pela norma apreciada, tem de concluir-se pela inconstitucionalidade orgânica do preceito no seu conjunto.
- V — Só tem legitimidade constitucional para interpretar autenticamente uma norma quem detiver competência constitucional para a emitir.

ACÓRDÃO N.º 39/88

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1988

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da Lei n.º 80/ 77, de 26 de Outubro, que estabelece o regime das indemnizações aos ex-proprietários dos bens nacionalizados; não declara a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas.

Processo: n.º 136/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Os objectivos apontados às nacionalizações são colocar nas mãos dos poderes públicos funções de direcção e de coordenação da economia e melhorar as condições de trabalho e de remuneração dos trabalhadores da unidade produtiva nacionalizada.
- II — A nacionalização é um acto político, expresso embora num acto jurídico, com o qual se transferem bens da propriedade privada para a propriedade pública, com o intuito de os gerir no interesse colectivo.
- III — Garantindo a Constituição o direito de propriedade privada e, em certos termos, a livre empresa, a nacionalização de bens tem, em princípio, que dar lugar a indemnização — e a indemnização que obedeça a um princípio de justiça.
- IV — O fundamento do direito à indemnização por nacionalização encontra-se no artigo 82.º — e não no artigo 62.º, n.º 2 — da Constituição.
- V — Os critérios de fixação da indemnização por nacionalização não têm de ser os mesmos para todos os casos, antes podem ser diferentes conforme o tipo e o montante dos bens nacionalizados. O legislador goza de certa liberdade na definição desses critérios, desde que sejam respeitados os princípios da justiça — que vai implicada na ideia de Estado de direito —, da igualdade e da proporcionalidade.

- VI — A norma constante do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, ao fazer decorrer da condenação fundada nos factos que prevê a perda do direito à indemnização (e, consequencialmente, ao prever a suspensão da liquidação do direito à indemnização), afronta o princípio da indemnização, consagrado no artigo 82.º da Constituição. Na verdade, tal norma não encontra cobertura em nenhum outro preceito constitucional, designadamente nos artigos 87.º, n.º 2, e 88.º, pois não se refere a situações de bens económicos em abandono injustificado, nem obtidos através de actos delituosos contra a economia nacional.
- VII — O confisco só como reacção criminal é constitucionalmente admissível, e sempre com acatamento das exigências da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade que hão-de presidir a toda a imposição de reacções criminais.
- VIII — Mesmo que ao legislador fosse legítimo decretar a perda de bens fora dos quadros do artigo 88.º da Constituição, sempre a norma referida seria inconstitucional, por violação dos princípios da tipicidade e da não retroactividade, consagrados nos n.º 2 e 3 do artigo 29.º da Lei Fundamental, preceito que, dispondo sobre a aplicação da lei criminal, é aplicável quer no domínio do direito penal clássico ou de justiça quer no do direito penal secundário, *maxime* no do direito penal económico.
- IX — Os critérios definidos nos artigos 2.º, n.º 3, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, e 14.º da Lei n.º 80/77 (na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro) e nas Portarias n.º 786-A/77, de 23 de Dezembro, e 610/78, de 7 de Outubro, para determinar o valor das acções e partes de capital, com vista à fixação dos valores definitivos das indemnizações, não violam o princípio do direito à indemnização, pois os valores resultantes da sua aplicação não serão irrisórios, nem manifestamente desproporcionados ao valor dos bens nacionalizados, sendo certo que aqui não vale o princípio da indemnização total ou integral, bastando-se o artigo 82.º da Constituição com uma indemnização razoável ou aceitável, que cumpra as exigências mínimas de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de direito.
- X — O princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções; o que proíbe é a diferenciação de tratamento sem fundamento material bastante, ou seja, segundo critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes; proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais; e proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.
- XI — É constitucionalmente legítimo fixar prazos de amortização e de diferimento diferentes e taxas de juro também diferenciadas em função do montante global a pagar. Do mesmo modo, no plano constitucional, nada obsta a que os pequenos accionistas sejam indemnizados em dinheiro e os restantes recebam títulos de dívida pública.
- XII — O facto de o valor de cada acção ou parte de capital social dos grandes investidores acabar por ser, realmente, inferior ao das acções ou partes de

capital dos pequenos e médios investidores não viola o princípio da igualdade, pois o valor do bem nacionalizado não é o único critério atendível na fixação do montante das indemnizações. Apontando o princípio da igualdade para a progressiva eliminação das situações de desigualdade de facto de natureza económica, na intenção de realizar a igualdade através da lei, as aludidas diferenciações de tratamento apresentam-se com fundamento material bastante.

- XIII — O atraso da fixação dos valores definitivos das indemnizações, se for susceptível de afectar o direito à indemnização e se radicar na falta de instrumentos legais capazes de conduzir à concreta realização do direito consagrado no artigo 82.º da Constituição, poderá eventualmente originar uma situação de inconstitucionalidade por omissão, cuja verificação, porém, não foi requerida ao Tribunal Constitucional.
- XIV — O regime diferenciado estabelecido para as instituições referidas no artigo 22.º da Lei n.º 30/77 funda-se nos fins prosseguidos por tais entidades, o que constitui um fundamento material suficiente, e, assim, não viola o princípio de igualdade.
- XV — Também se apresenta com fundamento material bastante — e não é, assim, inconstitucional — o regime especial relativo às indemnizações a pagar a estrangeiros.
- XVI — O artigo 16.º da Lei n.º 80/77 abre aos particulares, a par do direito de recorrer aos tribunais para a resolução das questões atinentes ao direito de indemnização, a via (facultativa) de acesso a comissões arbitrais, cabendo, dos despachos ministeriais que homologuem ou não as decisões de tais comissões, recurso contencioso, que pode fundar-se em qualquer vício de que esse acto administrativo padeça.

ACÓRDÃO N.º 40/88

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1988

Não declara a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 384/84, de 5 de Dezembro, que permitem aos membros do Conselho da Revolução a passagem à situação de reserva, classificando de modo especial o tempo de serviço prestado por forma a lhes ser atribuída a respectiva pensão por inteiro.

Processo: n.º 152/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — As diferenciações de tratamento são constitucionalmente legítimas, não violando o princípio da igualdade, quando se baseiam numa distinção objectiva de situações, não se fundamentem de modo discriminatório em qualquer dos motivos indicados no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição, tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo e se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas à satisfação do seu objectivo.

- II — O tratamento diferenciado concedido pelo Decreto-Lei n.º 384/84, de 5 de Dezembro, aos militares que, desde o 25 de Abril de 1974, desempenhavam funções de membros do Conselho da Revolução tem base constitucional, pois que haverá de concluir-se, tendo presente a natureza de órgão de soberania de que o Conselho da Revolução participava, a vasta e complexa gama de funções e competências constitucionalmente consagradas e as consequências advenientes de tais factos para aqueles que o integravam, que se baseia numa objectiva distinção de situações, não se mostra desadequada ou desproporcionada às suas causas determinantes e aos fins que com ele se procurou alcançar.

ACÓRDÃO N.º 53/88

DE 8 DE MARÇO DE 1988

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1, alínea b), do artigo 113.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro (que estabelece uma preferência no provimento das vagas de escriturário), enquanto componente do sistema normativo de acesso à função pública em que se insere; restringe temporalmente a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que só ocorrerá com a publicação oficial da decisão.

Processo: n.º 21/86.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — As preferências legais no acesso a certo cargo público não colocam, em abstracto, nenhum problema de constitucionalidade, que só surge quando a preferência se fundamenta em factores insusceptíveis de a justificarem à luz do princípio da igualdade de acesso à função pública.
- II — Mesmo que haja de concluir que a preferência legal em causa não é constitucionalmente ilegítima, sempre haverá de considerar-se o sentido e alcance da norma impugnada quando integrada no regime jurídico do recrutamento dos funcionários, de que faz parte.
- III — Nesse contexto, o preceito em causa completa um regime normativo segundo o qual o provimento dos funcionários depende decisivamente de uma situação criada por uma decisão discricionária do próprio chefe do serviço que promove o concurso, o que infringe o princípio da igualdade no acesso à função pública e a regra do concurso.
- IV — Contra a conclusão anterior não vale argumentar-se que inconstitucional seria não a norma que prevê a preferência mas a que permite a decisão discricionária do chefe de serviço, pois que aquela não é um «reflexo, ou «emanação, desta, antes introduz uma alteração radical no sistema, confe-

rindo aos conservadores e notários uma espécie de direito de escolherem livremente o pessoal do quadro das respectivas repartições.

- V — Qualquer que seja em geral o alcance da regra da eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade (nomeadamente quanto á possibilidade de afectar, e em que termos, mesmo as situações juridicamente consolidadas ao abrigo da norma declarada inconstitucional), a verdade é que, no caso concreto, basta a simples admissão de que a declaração de inconstitucionalidade poderia fazer questionar a legitimidade das situações funcionais entretanto constituídas, para se justificar a invocação da segurança jurídica para diferir a produção dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade até à publicação do acórdão.

- VI — Exceptuam-se as situações que estejam pendentes de impugnação contenciosa ou que ainda podem vir a sê-lo entretanto, pois que de outro modo a salvaguarda de todos os efeitos produzidos prejudicaria indevidamente quem tenha impugnado atempadamente os provimentos feitos ao abrigo dessa norma (e que pode até ter baseado o seu recurso contencioso justamente na inconstitucionalidade da mesma).

ACÓRDÃO N.º 64/88

DE 22 DE MARÇO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto, ao remeter para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, faz aplicar às associações sindicais o disposto no artigo 175.º, n.º 4, do Código Civil.

Processo n.º 1/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Nos processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade fundados na previa decisão, pelo Tribunal Constitucional, pelo menos em três casos, da inconstitucionalidade de normas, não pode o Tribunal proceder à apreciação de outras normas, ou partes de normas, diferentes das que tenham sido consideradas inconstitucionais nas decisões que fundamentaram o pedido de declaração de inconstitucionalidade.
- II — A lei ordinária apenas pode estabelecer limites à liberdade de organização interna dos sindicatos que sejam necessários para assegurar os princípios da organização e da gestão democráticas e que se mostrem adequados e proporcionados a garantir esses princípios.
- III — A norma impugnada, ao exigir que as deliberações dos sindicatos respeitantes à sua dissolução sejam aprovadas por maioria de três quartos do número de todos os associados é mais restritiva da liberdade sindical do que o necessário para a salvaguarda do princípio da organização democrática, sendo por isso inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 76/88

DE 7 DE ABRIL DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, e restringindo os efeitos de tal declaração, a inconstitucionalidade da primeira, segunda, terceira e quartas normas da deliberação n.º 17/CM/85 da Câmara Municipal de Lisboa, que criou uma «tarifa de saneamento» relativa à prestação de serviços, por aquele Município, no âmbito dos «sistemas de resíduos sólidos, líquidos e águas residuais».

Processo: n.º 2/87.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional é competente apenas para apreciar e declarar a inconstitucionalidade de normas jurídicas, e não de meros actos da administração ou do poder jurisdicional sem carácter normativo.
- II — A deliberação n.º 17/CM/85, de 18 de Março, da Câmara Municipal de Lisboa (publicada no *Diário Municipal*, n.ºs 14 605 e 14 615, de 1 e 16 de Abril de 1985), que criou uma «tarifa de saneamento» relativa à prestação de serviços, pelo Município, no âmbito dos «sistemas de resíduos sólidos, líquidos e águas residuais», integra três deliberações, duas de natureza administrativa interna e outra de índole normativa, pelo que apenas em relação a esta última, ou melhor, em relação às normas que a informam, e possível decidir da sua validade constitucional.
- III — Dado que as matérias relativas à criação de impostos, quer nacionais quer locais, integram a reserva de competência legislativa parlamentar e estão sujeitas ao princípio da reserva de lei, enfermará aquela deliberação de inconstitucionalidade, caso tal tarifa haja de ser considerada um verdadeiro imposto.
- IV — O Tribunal Constitucional tem vindo repetidamente a entender que as figuras tributárias do imposto e da taxa se distinguem pelo carácter unilateral do imposto e bilateral da taxa.

- V — A tarifa, se ao nível da lei ordinária, pode ter significação própria, não releva, porém, numa perspectiva constitucional, como categoria tributária autónoma: ela é apenas uma modalidade especial da taxa.
- VI — A tarifa de saneamento em causa foi instituída numa dupla dimensão, quer com vista a retribuir a prestação de serviços no âmbito do sistema de resíduos sólidos, quer com vista a retribuir a prestação de serviços no âmbito do sistema de drenagem de águas sujas e pluviais.
- VII — Verificando-se haver uma correspondente contraprestação por parte daquela edilidade, traduzida no serviço específico e divisível de recolha, depósito e tratamento de lixos, e no que toca à primeira dimensão da tarifa de saneamento, há que concluir tratar-se, nesse segmento, de uma taxa.
- VIII — Não invalida a conclusão anterior o facto de a parcela em causa daquela «tarifa» se destinar a financiar os encargos de exploração e de administração dos respectivos serviços acrescidos do montante necessário à reintegração do equipamento. É que, não sendo decisivo o destino financeiro da receita, mas antes a prestação, ou não, de um serviço, mesmo que tal destinação fosse relevante teria de se considerar que o da reintegração do equipamento é ainda custo de serviço. Nesse segmento não sofre, pois, a referida deliberação de inconstitucionalidade.
- IX — No que tange à segunda dimensão da tarifa de saneamento, já a ilação a extrair da situação tributária não poderá ser uniforme: em relação aos consumidores de água da EPAL, em cujas moradas e estabelecimentos exista conexão ao sistema de águas residuais, e porque lhes é prestado um serviço efectivo, o serviço de drenagem de águas sujas e pluviais, tratar-se-á de uma taxa; em relação a esses mesmos consumidores, em cujas casas ou estabelecimentos não exista ligação à rede de esgotos, e porque, nesse caso, não beneficiam de tal serviço, tratar-se-á, dada a sua unilateralidade, de um imposto.
- X — Na medida em que criaram um imposto, são tais normas da deliberação n.º 17/CM/85, por infracção aos princípios da reserva parlamentar e da reserva de lei, inconstitucionais.
- XI — Uma vez, porém, que não é possível dividir a «tarifa de saneamento», especificando os quantitativos destinados a remunerar os serviços prestados, seja no âmbito do sistema de resíduos sólidos, seja no âmbito do sistema de águas residuais, a inconstitucionalidade parcelar das normas da deliberação em causa que criaram a tarifa, quanto àqueles consumidores da EPAL que não beneficiam de ligação à rede geral de esgotos em suas casas ou estabelecimentos, envolverá fatalmente a inconstitucionalidade da parte restante de tais normas, em princípio conformes, nessa parte, à Constituição.
- XII — A deliberação n.º 17/CM/85 que, na sua parte normativa, constitui um verdadeiro regulamento, não invocou, directa ou indirectamente, a lei que a habilita, como impõe o artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, pelo que padece ela, por esse motivo, ainda de inconstitucionalidade formal.

XIII — Considerando a perturbação que adviria para os serviços autárquicos se estes tivessem de restituir toda a «tarifa de saneamento» entretanto cobrada aos contribuintes, é de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, os quais, e com ressalva dos contribuintes que ainda não hajam pago a tarifa, só haverão de produzir-se, e com valência *ex nunc*, a partir da data da publicação do acórdão no jornal oficial

ACÓRDÃO N.º 77/88

DE 12 DE ABRIL DE 1988

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º e 7.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, sobre actualização de rendas de arrendamentos urbanos não habitacionais; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo Decreto-Lei, limitando os efeitos da inconstitucionalidade.

Processo: n.º 24/84.

Plenário

Requerentes: Presidente da Assembleia da República e Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A especificação das normas e princípios constitucionais violados, exigida pelo artigo 51.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, não é prejudicada pelo facto de, em virtude de meros *lapsi calami*, o requerente indicar normas diversas das que pretendeu invocar.
- II — A reserva à Assembleia da República da definição do «regime geral» do arrendamento rural e urbano não respeita apenas aos «princípios» ou «bases» desse regime, mas antes se estende às próprias «normas» que o integram.
- III — Tal reserva, por outro lado, se consente uma certa intervenção legislativa do Governo e das assembleias regionais na respectiva matéria, tem, como quer que seja, o alcance de atribuir em exclusivo à Assembleia da República a competência para a determinação das regras materiais ou substanciais (mas já não das regras puramente processuais ou adjectivas) aplicáveis à generalidade dos contratos de arrendamento rural e urbano, tenham estes últimos como finalidade a habitação ou quaisquer outros fins.
- IV — Ao menos em determinados tipos de situações, a intervenção legislativa do Governo numa matéria contendo com a reserva da Assembleia da República poderá não se traduzir numa violação dessa reserva, se tal intervenção não tiver carácter inovatório e antes se limitar a reproduzir discipli-

na validamente estabelecida por um anterior diploma. Mas não será esse o caso quando se esteja perante uma intervenção global, e de fundo, do legislador governamental em matéria que entra por inteiro na reserva parlamentar.

- V — O Decreto-Lei n.º 436/83, ao dispor sobre a actualização das rendas nos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais, estabeleceu um regime geral para esses contratos, relativamente a um seu elemento essencial — a retribuição devida ao locador —, e introduziu-lhe alterações substanciais.
- VI — Ao intervir de forma global no regime de actualização das rendas nos arrendamentos urbanos para fins habitacionais, com um propósito que transcende o da mera «sistematização» e «unificação legislativa», e antes visando a sua «modificação» (embora sem o substituir nos seus princípios essenciais directores), o Decreto-Lei n.º 436/83 está globalmente afectado de inconstitucionalidade.
- VII — De resto, ainda que se limitasse, *ab initio*, o julgamento da inconstitucionalidade às normas do diploma em apreço modificativas do regime anterior da actualização das rendas dos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais, sempre se haveria de chegar, por via de consequência, à inconstitucionalidade de todo o diploma.
- VIII — Desta inconstitucionalidade devem ser ressalvadas, porém, aquelas disposições que assumem simples carácter «processual» ou «adjectivo», e cuja manutenção é perfeitamente compatível com a regulamentação substantiva que vai ser repristinada (por via da declaração de inconstitucionalidade), a qual consta dos Decretos – Leis n.º 330/81, 189/82 e 392/82.
- IX — Há evidentes razões de segurança jurídica a reclamar que se limite e eficácia da declaração de inconstitucionalidade no tocante aos coeficientes de actualização anual das rendas estabelecidos ao longo da vigência do diploma sindicando e ao resultado de avaliações fiscais extraordinárias entretanto realizadas (salvo se ainda susceptíveis ou pendentes de recurso).

ACÓRDÃO N.º 90/88

DE 19 DE ABRIL 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 76.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na parte em que prevê a punição do militar queixoso, quando «manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa», e do artigo 82.º do mesmo Regulamento, na parte em que não permite ao arguido escolher defensor e ser por ele assistido nos processos em que sejam aplicadas penas disciplinares privativas ou restritivas da liberdade, salvo se tal aplicação ocorrer quando se verificarem os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 63.º do referido diploma e as circunstâncias objectivamente não permitirem a escolha ou a assistência de defensor. Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 119.º do citado Regulamento.

Processo: n.º 149/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O direito de queixa recebeu assento constitucional, como uma das vertentes do direito de petição.
- II — O direito de petição (ou queixa) individual não se encontra entre os direitos susceptíveis de restrições previstos no artigo 270.º da Constituição.
- III — Quando um cidadão recorre abusivamente ao direito de petição, sabendo que os factos apontados na queixa são falsos e com o intuito doloso de prejudicar o denunciado ou participado, não está a exercer esse direito, por ter excedido os seus limites imanescentes.
- IV — A licitude do exercício do direito de petição não pressupõe a pertinência da queixa apresentada.

- V — A norma constante do artigo 76.º do Regulamento de Disciplina Militar, na parte em que prevê a punição do militar queixoso, quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa, admite a punição do queixoso independentemente de qualquer intenção maliciosa, isto é, pretende punir a mera apresentação de queixas infundadas, pelo que viola o preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 2, e 52.º da Constituição.
- VI — Certos princípios expressamente consagrados na Constituição para o processo criminal são igualmente válidos, na sua ideia essencial, nos restantes domínios sancionatórios, particularmente no domínio disciplinar.
- VII — O facto de no processo disciplinar militar poderem ser aplicadas penas privativas ou restritivas de liberdade parece impor que o arguido possa, em princípio, escolher defensor e ser por ele assistido.
- VIII — A aplicação do preceituado no artigo 32.º, n.º 3, da Constituição ao processo disciplinar militar não será exigida nos processos mais expeditos referentes a imposição de penas menos gravosas.
- IX — A aplicação do artigo 32.º, n.º 3, da Constituição ao processo militar pode ser afastada sempre que se verifiquem situações especiais e ocorram circunstâncias extraordinárias que exijam que a acção disciplinar se possa efectuar de forma extremamente célere, de modo a permitir que a aplicação da pena se processe imediatamente.
- X — O alcance do disposto no artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da Constituição só pode ser o de reforçar a garantia constitucional do recurso contencioso, e nunca o de, a *contrario sensu*, vir eliminar essa garantia no que respeita às decisões disciplinares, no âmbito militar, que não apliquem penas privativas de liberdade.
- XI — A Constituição impõe que os actos administrativos definitivos e executórios que se traduzam na aplicação de sanções disciplinares — ainda quando no âmbito da instituição militar — sejam susceptíveis de recurso contencioso.
- XII — Entre duas interpretações possíveis da norma deve optar-se por aquela que a torna compatível com a Constituição, salvo se essa mesma interpretação se revelar como inequivocamente incomportável face à letra e ao espírito do preceito em causa.
- XIII — A competência dos tribunais administrativos para o conhecimento dos recursos das decisões proferidas em matéria disciplinar pelas autoridades militares é uma competência que sempre lhes caberia no âmbito do contencioso administrativo, salvo se a lei expressamente a deferisse aos tribunais militares (se se considerar uma tal lei constitucionalmente admissível).
- XIV — O artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar não prejudica a recorribilidade para o tribunal administrativo de círculo das decisões nele previstas e não abrangidas pelo preceituado no artigo 120.º

ACÓRDÃO N.º 91/88

DE 26 DE ABRIL DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, com excepção da parte da norma do artigo 7.º já declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º37/87.

Processo: n.º 317/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A cominação de penas de prisão, ainda que para contravenções, constitui matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- II — O poder legislativo regional é um poder condicional, só podendo versar matérias de interesse específico para a respectiva região e que não se achem reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.
- III — Só podem tipicizar-se como matérias de interesse específico das regiões aquelas que lhes digam exclusivamente respeito ou nelas exijam um especial tratamento por aí assumirem uma peculiar configuração.
- IV — Não há interesse específico que legitime os órgãos regionais a definir o título de habilitação para conduzir velocípedes com motor ou moto – cultivadores -reboque, nem a cominar sanções para a condição indocumentada dos mesmos.
- V — Declarada a inconstitucionalidade de certas normas devem igualmente sê-lo, por via de consequência, as que delas são dependentes.

ACÓRDÃO N.º 130/88

DE 8 DE JUNHO DE 1988

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 553/76, de 13 de Julho, enquanto autoriza que os médicos procedam à colheita de órgãos ou tecidos em cadáveres para efeitos de transplantação ou de outros fins terapêuticos, sem que hajam de diligenciar pela notificação das pessoas do círculo mais próximo do falecido e de aguardar, por certo período de tempo, que elas lhes dêem conta da eventual posição deste.

Processo: n.º 110/86.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade de expressão e informação não diz respeito às declarações de vontade ou de ciência entre simples particulares, pelo que não pode considerar-se como abrangendo um possível direito dos familiares e de outras pessoas próximas do falecido a serem informados da morte deste e a prestarem informação sobre a vontade do mesmo quanto aos destinos a dar aos seus restos mortais.
- II — Não se vê em que medida a colheita de órgãos ou tecidos em cadáveres possa afectar os direitos à «identidade pessoal», «à capacidade civil», à «cidadania», ao «bom nome e reputação», à «imagem» ou à «reserva da vida privada e familiar», abrangidos pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, porque a vontade eventualmente manifestada por cada pessoa a respeito dos seus próprios despojos não exprime qualquer das dimensões pessoais tuteladas por essa disposição.
- III — A afirmação do artigo 68.º do Código Civil segundo a qual «a personalidade cessa com a morte, também opera nos domínios do direito constitucional, em conformidade com o carácter prevalentemente subjectivo dos direitos fundamentais, pelo que, cessando a personalidade, não poderão reconhecer-se direitos fundamentais ao cadáver nem admitir-se a transmissibilidade dos mesmos.

- IV — Assim sendo, não será possível atentar-se contra a integridade pessoal de um cadáver.
- V — Porém, deve ser reconhecida dignidade constitucional ao direito de cada um a opor-se à utilização do seu próprio cadáver para efeitos de recolha de tecidos ou órgãos, ao menos quando fundado em razões éticas, filosóficas ou de carácter religioso.
- VI — Tal direito não é violado pelo facto de a lei não prever procedimentos tendentes a obter prova inequívoca da oposição do falecido, na medida em que reconhece o direito à pessoa, enquanto viva, de proibir a colheita, bem como proíbe a colheita, com punição criminal dos infractores, se houver conhecimento da oposição do falecido, a qual pode ser transmitida aos médicos por qualquer forma.
- VII — A oposição à colheita transmitida por familiares e outros terceiros não releva de uma vontade autónoma dessas pessoas, mas é apenas uma forma de tornar eficaz a vontade do titular do direito para além da sua morte, pelo que a não notificação do óbito àquelas pessoas não lesa um direito de que elas sejam titulares, podendo configurar-se apenas com uma diminuição relativa da consistência do direito do falecido.

ACÓRDÃO N.º 131/88

DE 8 DE JUNHO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, que determina a forma de cálculo do valor, para expropriações, dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos.

Processo: n.º 3/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O pagamento de «justa indemnização, é um pressuposto constitucional da expropriação, representando a expressão particular do princípio geral, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, de indemnização pelos actos lesivos de direitos e pelos danos causados a outrem.
- II — A Constituição, embora determinando que a indemnização há-de ser justa, não estabelece, porém, qualquer critério indemnizatório, mas é evidente que os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade, proporcionalidade não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem expropriado.
- III — O direito à justa indemnização, em casos de expropriação traduz-se num direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, para os efeitos previstos no artigo 17.º da Constituição, pelo que só pode sofrer as restrições previstas na lei Fundamental, as quais devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- IV — O *jus aedificandi*, sem embargo de não possuir tutela constitucional directa no direito de propriedade, deverá ser considerado como um dos factores de fixação valorativa, ao menos naquelas situações em que os respectivos bens envolvam uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa.

- V — Não tendo a «justa indemnização», a que se refere o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, uma significação exacta e precisa, a flutuação de tal conceito permite que se tenha por compatível com a Constituição, ao menos em princípio, uma norma que, sem esquecer o carácter constitucionalmente relativo da propriedade privada, determine que o valor do imóvel expropriado (a que há-de corresponder a indemnização expropriativa) seja calculado em função de um ou vários índices económicos. Ponto é que tal norma, pondo à margem unicamente factores de ordem especulativa, não postergue afinal elementos valorativos do prédio que, numa análise objectiva da situação, e segundo a opinião geral do mercado, não possam deixar, de qualquer modo, de ser considerados.
- VI — O artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, ao determinar que, para efeito de expropriação, o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos, e independentemente da sua real capacidade construtiva urbana, seja sempre calculado em função do seu destino como prédios rústicos, imporá em muitos casos uma determinação de valor que não preenche o conceito constitucional de «justa indemnização».
- VII — Acresce que a citada norma, impondo um critério de valorização restritivo e não conducente a uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelos expropriados, determina para estes uma desigualdade de tratamento, impondo-lhes uma «onerosidade. forçada e acrescida sem a tutela do princípio da igualdade, por inexistência de justificação material para a diferença valorativa dos terrenos expropriados existente entre o seu valor real em condições normais de mercado e o valor atribuído em conformidade com o seu rendimento.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 2/88

DE 6 DE JANEIRO DE 1988

Não toma conhecimento do recurso no que respeita às normas dos artigos 9.º, n.º 4, e 18.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 1 (na parte em que fixa a sanção do crime de contrabando), e 10.º, n.º 1, alínea a), ambas do Decreto-Lei n.º 187/83.

Processo: n.º 186/87.

1ª Secção

Requerente: Arménio Carapinha Toscano.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — O pressuposto do recurso para o Tribunal Constitucional consistente em a questão de constitucionalidade ter sido suscitada durante o processo reconduz-se à exigência de que essa questão tenha sido levantada perante as instâncias de modo que dela tenham podido conhecer e a tenham resolvido, de forma expressa ou implícita.
- II — O recurso interposto para o Tribunal Constitucional com fundamento em que a decisão impugnada havia aplicado normas anteriormente julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional só é admissível relativamente às normas que efectivamente foram julgadas inconstitucionais.
- III — Tem utilidade conhecer-se do recurso de norma relativa a matéria criminal, entretanto revogada, quando a norma revogatória não institui um regime mais favorável ao recorrente do que o estabelecido pela norma revogada.
- IV — Do confronto das disposições dos artigos 9.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, com os artigos 35.º a 40.º do Contencioso Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941) resulta o carácter inovador daquelas primeiras disposições, que versam matéria incluída na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República referente à definição dos crimes e penas.

- V — A autorização legislativa que tinha sido concedida ao Governo na lei orçamental e ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 187/ 83 havia caducado com a dissolução da Assembleia da República, anterior à aprovação, promulgação e publicação desse decreto-lei.
- VI — A conclusão anterior não fica prejudicada pelo facto de a autorização legislativa em causa constar de lei orçamental, pois, que a vigência anual de tais autorizações só vale em matéria fiscal.
- VII — A competência do Governo demitido está limitada à prática dos actos de estrita necessidade, cuja definição se pode demarcar a partir de dois índices: a importância significativa dos interesses em causa, em tais termos que a omissão do acto afecte de forma relevante a gestão dos negócios públicos; a impossibilidade de, sem grave prejuízo, deixar a resolução do assunto para o novo governo ou para momento ulterior à apreciação do seu programa.
- VIII — O Governo não detinha poderes para actos legislativos como o Decreto-Lei n.º187/83, em virtude de se encontrar demitido e, na altura da aprovação do diploma, se não observarem, no plano dos acontecimentos da vida pública, razões imperiosas de ordem temporal e material que de todo em todo tornassem inadiável, naquela altura, a aprovação de decreto-lei.

ACÓRDÃO N.º3/88

DE 6 DE JANEIRO DE 1988

Julga inconstitucional a norma do n.º1 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º845/76, de 11 de Dezembro, relativa à determinação, para efeitos de expropriação, do valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos.

Processo n.º 215/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Qualquer que seja, na moldura do artigo 62.º, n.º2, da Constituição, o exacto alcance do conceito constitucional de Expropriações, sempre a norma do artigo 30.º, n.º1, do Código das Expropriações dispendo para um caso de aquisição de bens imóveis por via de autoridade e encaixando-se na noção tradicional de expropriação, se há-de encontrar sujeita à disciplina daquele preceito constitucional.
- II — Segundo o referido artigo 62.º, n.º2, e para efeitos de determinação da indemnização expropriativa, existe um limite mínimo insuperável, abaixo do qual a indemnização seria irrisória, simbólica ou meramente aparente.
- III — O artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, ao garantir o direito à propriedade privada dentro dos limites constitucionais, postula que a medida da indemnização não ultrapasse a medida dessa garantia; e antes impõe a coincidência dessas duas medidas.
- IV — Justifica-se assim, para efeitos indemnizatórios, que o direito de propriedade não seja considerado em abstracto, mas antes em concreto, designadamente em função do destino económico do imóvel a que se refere e das suas potencialidades imediatas.

ACÓRDÃO N.º 11/88

DE 6 DE JANEIRO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro, que determinava não ser admissível liberdade provisória relativamente ao crime de uso de carta de condução falsificada, quando lhe coubesse pena considerada como prisão maior.

Processo n.º 186/85

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Mantém-se o interesse no conhecimento da questão da constitucionalidade da norma em causa, apesar de, entretanto, ter sido revogada, pois que, se o Tribunal Constitucional entender que a norma não é inconstitucional, o tribunal a quo terá que alterar o despacho recorrido, proferindo outro que tenha em conta a nova regulamentação do caso.
- II — Encontra-se dentro da liberdade de conformação legislativa do legislador definir a incaucionalibilidade de certos crimes, desde que se respeitem os princípios da necessidade e da proporcionalidade subjacentes à previsão constitucional do instituto da prisão preventiva.

ACÓRDÃO N.º 13/88

DE 13 DE JANEIRO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, que estabelece constituírem receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos as importâncias das taxas que incidem sobre as actividades sujeitas à disciplina desse organismo.

Processo: n.º 286/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — A constitucionalidade do direito ordinário anterior à Constituição de 1976 afere-se face aos princípios e preceitos materiais da nova Lei Fundamental, e não face aos da Constituição precedente, sendo irrelevantes os vícios de génese das normas em causa, quer do ponto de vista orgânico, quer formal.
- II — Não é inconstitucional a norma do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, relativa a taxa para um organismo de coordenação económica, pois, quer essa receita seja de qualificar como imposto, quer como taxa, ela não viola materialmente a Constituição de 1976, que consente a criação de tais receitas.
- III — A garantia do artigo 106.º, n.º 3, da Constituição, quanto ao modo de criação dos impostos, não abrange os já existentes, mas apenas os que vierem a ser criados no domínio da vigência temporal da nova Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 23/88

DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Não conhece do recurso, por não se verificarem praticados, por quem, legalmente lhe competia, os actos de admissão e expedição, pressupostos processuais da decisão desse recurso.

Processo: n.º 318/87.

1.ª Secção

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Constituem pressupostos processuais do conhecimento de um recurso de constitucionalidade, entre outros, a admissão do recurso por parte do tribunal que tiver proferido a decisão e a sua expedição, por esse tribunal, para o Tribunal Constitucional.

- II — Não pode o Tribunal Constitucional conhecer do recurso de decisão de Presidente da Relação que foi admitido pelo tribunal de 1.ª instância e por este expedido para o Tribunal Constitucional, uma vez que tais admissão e expedição, porque praticados por entidade absolutamente incompetente para o efeito, não preenchem os apontados pressupostos processuais.

ACÓRDÃO N.º 24/88

DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Julga inconstitucional a parte da norma do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos.

Processo: n.º 174/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A articulação dos artigos 206.º e 268.º, n.º 3, da Constituição com o artigo 20.º, n.º 2, impõe que se faça uma interpretação alargada deste preceito no sentido de que a garantia judiciária assegura o acesso aos tribunais não só para defesa de direitos mas também de interesses legalmente protegidos.
- II — Da inter-relação existente entre o direito ou interesse juridicamente protegido e a sua garantia por via judiciária concluir-se-á que apenas será legítimo falar-se em violação do texto constitucional quando ao titular daquele direito ou interesse for denegado o recurso aos tribunais para sua defesa.
- III — A lei protege o interesse do ofendido por crime público em contribuir para a sujeição a julgamento do ou dos autores do crime de que foi vítima através do instituto do assistente e do direito à sua constituição, bem como através do reconhecimento de amplos poderes de intervenção processual.
- IV — Assim, e inconstitucional a norma que recusa ou dificulta a defesa desse interesse através da via judiciária.
- V — Não dispõem de legitimidade constitucional as diferenciações normativas que se baseiam, única e exclusivamente, em qualquer dos factores de discriminação enunciados no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.

VI — O preceito que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos por crimes públicos que queiram constituir-se assistentes cria, com base num factor de ordem meramente económica, uma causa impeditiva ou ao menos geradora de grave dificuldade no acesso àquele instituto processual penal, diferenciando assim situações únicas e exclusivamente em função do nível económico dos ofendidos, pelo que viola a regra constitucional da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 25/88

DE 20 DE JANEIRO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na medida em que, conjugado com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução de coimas aos tribunais competentes em matéria laboral.

Processo: n.º 273/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O alcance da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, contida no artigo 168.º da Constituição, no seu nível mais exigente, onde se inclui a alínea q), respeitante à organização e competência dos tribunais, impõe que toda a regulamentação legislativa da matéria seja atribuída ao Parlamento, acrescendo que, por força da preeminência legislativa da Assembleia da República, cujo fundamento é o próprio princípio democrático – representativo, em caso de dúvida deve definir-se a interpretação mais favorável ao alargamento da sua competência reservada.
- II — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo, admitindo hipoteticamente a subsistência constitucional da figura da contra-venção, definir, dentro dos limites do regime geral, contra-venções não puníveis com pena restritiva da liberdade e contra-ordenações, alterá-las e eliminá-las e modificar a sua punição, e ainda, dentro dos mesmos limites, desgraduar contra-venções não puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações.
- III — O Governo, despojado de credencial parlamentar, não dispõe de legitimidade constitucional para fazer acompanhar a desgradação de contra-venções em contra-ordenações com alterações na esfera de competência dos tribunais e no quadro do regime processual das contra-ordenações, violando assim, respectivamente, as alíneas q) e d) do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 43/88

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, na medida em que manda aplicar às pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 um regime de actualização assente numa retribuição base calculada a partir dos salários mínimos em vigor em 1 de Dezembro de 1985.

Processo: n.º 289/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A retribuição que serve de base ao cálculo das pensões por morte do trabalhador, a favor da viúva e filhos menores ou equiparáveis, não é uma retribuição real, mas uma certa retribuição base, por regra, inferior àquela.
- II — Com a publicação do Decreto-Lei n.º 466/85 as pensões por morte em acidente de trabalho fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 passaram de uma situação de desfavor face às pensões fixadas depois dessa data, para uma situação de favor. Com efeito, enquanto a actualização das primeiras passou do regime da versão originária do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, para o regime que tem por base os salários mínimos em vigor em 1 de Dezembro de 1985, a actualização das segundas continua a fazer-se com base nos salários mínimos em vigor à data da morte do sinistrado.
- III — A assinalada diferença de montantes das pensões não decorre directamente do facto de haverem sido fixadas em momentos diferentes, mas da circunstância de se utilizar um «referencial» diferente para calcular a retribuição base diária, assim se criando uma desigualdade irrazoável, carecida de fundamento material, violando o princípio da igualdade.
- IV — Num quadro constitucional marcado por uma acentuada dimensão social, a referida desigualdade só pode resolver-se, de um ponto de vista normativo, pela prevalência da regulamentação mais favorável.

ACÓRDÃO N.º 46/88

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1988

Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 281/87.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A exigência da invocação da inconstitucionalidade «durante o processo», como pressuposto de que depende a admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional, deve ser tomada num sentido «funcional», tal que essa invocação há-de ter sido feita num momento em que o tribunal a quo ainda pudesse conhecer da questão.
- II — Consequentemente, e porque o poder jurisdicional se esgota, em regra, com a prolação da sentença, o pedido da sua aclaração ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos para suscitar a questão da inconstitucionalidade.
- III — Só não será assim justamente quando o poder jurisdicional (concernente à questão a que a constitucionalidade respeita) se não haja esgotado na sentença, ou então nalguma situação excepcional em que o interessado não disponha de oportunidade para levantar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão.

ACÓRDÃO N.º 50/88

DE 3 DE MARÇO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, que regula o regime de arrendamento de imóveis feito por instituições privadas de solidariedade social para o exercício das suas actividades.

Processo: n.º 265/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o Governo competente para emitir a norma em apreço à data da edição do diploma que a contém, é completamente irrelevante o facto de essa competência lhe poder ter vindo a ser posteriormente retirada pela revisão constitucional de 1982, porquanto esta alteração da distribuição de competências entre Parlamento e Executivo não se projecta sobre os actos anteriormente praticados.
- II — Ao ressaltar a vigência de certa norma, o legislador não regula ex novo nem introduz qualquer alteração no regime jurídico nela previsto.
- III — À face da redacção originária da Constituição, durante o período de dissolução da Assembleia da República, o Governo não se encontrava juridico-constitucionalmente limitado no exercício da sua competência política, legislativa ou administrativa.
- IV — Só de um ponto de vista político, e não jurídico, é possível distinguir os chamados «governos de iniciativa presidencial» dos restantes governos legitimamente constituídos.
- V — A sujeição dos arrendamentos de imóveis a instituições particulares de solidariedade social para o exercício das suas actividades específicas, ao regime jurídico dos arrendamentos destinados à habitação não se traduz em qualquer discriminação irrazoável ou arbitrária, violadora do princípio

da igualdade, porque, por um lado, muitos dos prédios arrendados nessas circunstâncias e destinam exactamente a alojar pessoas carecidas de habitação própria, e, por outro lado, sempre se justificaria um tratamento mais favorável a instituições que desenvolvem actividades de interesse público de forma não lucrativa.

- VI — Dada a natureza do contrato de arrendamento e o interesse social que reveste o seu conteúdo, sempre o legislador interveio na sua regulamentação, frequentemente restringindo ou limitando direitos de algumas categorias de senhorios, sem que alguma vez se haja invocado que daí resultaria uma violação do princípio da igualdade.
- VII — Não viola o princípio da confiança, ínsito na ideia de Estado de Direito Democrático, aquela retroactividade que, aos olhos do cidadão, se há-de ter como verosímil ou mesmo como provável e que não seja manifestamente arbitrária ou opressiva.
- VIII — O recurso à fixação de uma dada interpretação da norma, com força vinculativa no processo, só pode resultar de o juízo de constitucionalidade sobre essa norma se fundar nessa mesma interpretação.

ACÓRDÃO N.º 51/88

DE 2 DE MARÇO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho, na interpretação que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal da Justiça, segundo a qual nos agravos interpostos dos acórdãos da Relação, em processo civil laboral, deve o requerimento de interposição do recurso conter a alegação do recorrente.

Processo: n.º 213/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Perante diversa interpretação de uma norma sobre a qual há uniformidade de jurisprudência, ao Tribunal Constitucional apenas cabe, em primeira linha, apreciar e julgar se a norma em causa, com a interpretação que lhe foi dada pelo tribunal a quo, é, ou não, conforme à Constituição.
- II — A norma constante do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho, em interpretação que lhe foi dada pelo tribunal a quo, dá, no âmbito do direito processual laboral, o mesmo tratamento a todos quantos queiram recorrer e o seu regime processual não se mostra arbitrário, pois tem fundamento material bastante na celeridade processual que urge imprimir de modo particular à justiça laboral.
- III — A actividade interpretativa dos tribunais na administração da justiça não pode ser confundida com a produção de actos legislativos, não envolvendo, portanto, usurpação da função legislativa.
- IV — A norma segundo a qual nos agravos interpostos dos acórdãos do Tribunal da Relação, em processo civil laboral, o requerimento de interposição do mesmo deve conter a alegação do recorrente é uma norma específica do direito processual laboral que em nada afecta os direitos de quem quer ter acesso à justiça, nem sequer dificulta, de modo particularmente oneroso, o direito ao recurso, que o Código de Processo do Trabalho reconhece.

ACÓRDÃO N.º 56/88

DE 9 DE MARÇO DE 1988

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º30/88, relativa à norma do artigo 15.º, n.º5, do Decreto-Lei n.º21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não proceda ao prévio pagamento do quantitativo da coima e julga inconstitucional a norma constante do segmento ainda subsistente do citado artigo 15.º, n.º5.

Processo: n.º 265/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de determinada norma, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar essa declaração ao caso concreto.
- II — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo.
- III — Versa matéria do regime geral das contra-ordenações o preceito que regula um pressuposto de recurso judicial interposto contra a aplicação de uma coima, fazendo-o depender do depósito prévio do montante da mesma.
- IV — O Governo não dispunha de autorização legislativa para editar a norma impugnada, e a autorização que invocou não lhe permitia legislar sobre a processo atinente aos ilícitos contra-ordenacionais.

ACÓRDÃO N.º 61/88

DE 9 DE MARÇO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que exclui a fundamentação ou motivação das respostas aos quesitos em matéria de facto em processo de querela.

Processo: n.º 177/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos tribunais, consagrado no artigo 210.º, n.º1, da lei fundamental, a partir da revisão de 1982, tem um alcance eminentemente «programático», já que, ao dispor-se aí que ela terá lugar «nos casos e nos termos previstos na lei», fica devolvida ao legislador a delimitação precisa do âmbito e extensão do mesmo princípio. E, se este não deixa de impor limites a tal discricionariedade «legislativa», os mesmos respeitarão tão-só a um núcleo essencial mínimo de decisões judiciais.
- II — Neste contexto, uma obrigação constitucional de fundamentar as decisões dos tribunais cuja fundamentação não era legalmente imposta ao tempo da revisão constitucional — como é o caso da resposta aos quesitos em processo criminal — só poderia afirmar-se se a mesma obrigação já derivasse da Constituição na ausência de um preceito como o do artigo 210.º, n.º1, fosse porque a impunha a própria ideia de Estado de direito democrático, fosse porque a exigia outro princípio constitucional, como, nomeadamente, o da defesa do arguido em processo penal.
- III — Desempenhando as respostas aos quesitos em processo de querela uma função simplesmente instrumental relativamente à decisão final, não se vê que a exigência da sua fundamentação pudesse (e possa) ser havida como corolário directo e necessário da noção mesma de Estado de direito.
- IV — A ideia geral por onde terão de aferir-se outras possíveis concretizações (judiciais) do princípio da defesa, para além das consignadas nos n.ºs 2 a 7 do artigo 32.º da Constituição, será a de que o processo criminal há-de con-

figurar-se como um *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.

- V — A fundamentação das decisões judiciais cumpre, em geral, duas funções: (a) uma, de ordem endoprocessual, que visa essencialmente impor ao juiz um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão, permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação e colocar o tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente sobre a decisão recorrida; (b) outra, de ordem extraprocessual, que procura tornar possível um controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão.
- VI — Atento ser este o sentido da fundamentação das decisões judiciais, não se afigura que a falta de motivação das respostas aos quesitos represente um défice particularmente significativo e gravoso das garantias de defesa do réu, no contexto da estrutura do processo de querela c, em especial, no contexto do respectivo regime decisório e do respectivo sistema de recursos.
- VII — Quanto ao primeiro aspecto da função endoprocessual da motivação, ele já é assegurado substancialmente por outras regras aplicáveis ao julgamento dos processos de querela: a intervenção de um tribunal colectivo, a separação ou cisão entre a apreciação da matéria de facto e o julgamento de direito, a regra de que vota em primeiro lugar o juiz mais novo.
- VIII — Quanto ao segundo aspecto daquela função — e reconhecendo-se que o direito a um segundo grau de jurisdição é, no domínio processual penal, em geral, uma exigência constitucional decorrente do princípio da defesa do arguido —, terá também de reconhecer-se, no entanto, e desde logo, que, tratando-se de matéria de facto, há razões de praticabilidade e outras (decorrentes da exigência da imediação da prova) que justificam não poder o recurso assumir aí o mesmo âmbito e a mesma dimensão que em matéria de direito. Assim, e atentos, por um lado, justamente os limitados poderes de cognição da Relação em matéria de facto, bem como, por outro lado, o carácter sucinto de que a motivação das respostas aos quesitos sempre teria de revestir-se, é excessivo considerar a dispensa de motivação como uma mácula processual insanável, que deva importar a inconstitucionalidade desse regime.
- IX — Quanto à garantia do controlo público da «justiça», da decisão, como dimensão do princípio do Estado de direito democrático, para além de o acto processual das respostas aos quesitos em matéria de facto não representar a decisão final do processo e ter já o sentido de clarificar e «publicitar» os fundamentos de facto desta, há que reconhecer que no regime do processo penal, globalmente considerado, se acham já consignadas garantias — como, antes de todas, a do carácter público da audiência de julgamento — que bastantemente, e no essencial, assegurar a respectiva publicidade (e, nomeadamente, a apreciação e crítica «públicas» do julgamento do facto).

ACÓRDÃO N.º 63/88

DE 9 DE MARÇO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do n.º1, alínea b), da Resolução n.º 42/87 do Governo Regional dos Açores, que estabelece, nesta Região, o valor do salário mínimo mensal para certa categoria de trabalhadores.

Processo: n.º 294/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O n.º 7 do artigo 115.º da Constituição sujeita todo e qualquer regulamento, independentemente da consideração do órgão ou da autoridade donde tiver emanado, ao princípio da primariedade da lei e a obrigatoriedade da sua citação no próprio regulamento.
- II — A Resolução n.º 42/87, que, a título de regulamento regional, foi emitida pelo Governo Regional dos Açores, não se refere, nem directa nem indirectamente, à lei que a habilita e que, no esquema daquele preceito constitucional, teria de ser obrigatoriamente citada.
- III — Assim sendo, sofre a norma do n.º1, alínea b), daquele diploma, de inconstitucionalidade formal.

ACÓRDÃO N.º 65/88

DE 23 DE MARÇO DE 1988

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 103.º, alínea d), da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos e 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, enquanto limitam o recurso jurisdiccional dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidem sobre a suspensão de eficácia dos actos contenciosamente impugnados.

Processo: n.º 282/87.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais constitucionalmente consagrado não impõe que a legislação ordinária haja de garantir sempre aos interessados o acesso a sucessivos graus de jurisdição, mas antes postula que, onde aquela legislação tenha admitido diversos graus de jurisdição, seja consentido, ao nível dos vários graus admitidos, a via de recurso, sem quaisquer discriminação de ordem económica.
- II — O facto de a Constituição reconhecer a existência de uma linha hierárquica numa certa ordem de tribunais não implica que, em qualquer hipótese, deva haver recurso sucessivo até à última instância.
- III — Tal circunstância exigirá apenas que, em casos de maior relevo, seja possível a impugnação, eventualmente em sucessivos graus de recurso, de uma primeira decisão judicial, junto de um tribunal escalonado superiormente nessa linha hierárquica.
- IV — Assim, as normas impugnadas, enquanto limitam o recurso jurisdiccional dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidem sobre a suspensão de eficácia dos actos contenciosamente impugnados, não ofendem qualquer preceito da lei básica.

ACÓRDÃO N.º 66/88

DE 23 DE MARÇO DE 1988

Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, enquanto translativamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de coimas administrativamente aplicadas e custas adjacentes.

Processo: n.º 332/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O juízo de apreciação da constitucionalidade pode vir a recair, não sobre a norma tomada isoladamente, mas sobre o entendimento que lhe deve ser dado quando conjugada com outras, nomeadamente quando um regime especial se integra no âmbito de um regime de aplicação subsidiária.
- II — A modificação do regime de determinação do tribunal competente para a execução de coima administrativamente aplicada e custas subsequentes, não pagas em tempo útil, é matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República, por fazer parte do regime geral das contra-ordenações referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.
- III — Como a modificação aludida, no caso concreto, envolveu também alteração do regime vigente quanto à competência dos tribunais segundo a matéria e segundo o território, a norma que a determinou diz respeito à organização e competência dos tribunais, matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 69/88

DE 23 DE MARÇO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do § 1.º do artigo 273.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, no segmento concretamente aplicado pela decisão recorrida, enquanto permite que a prisão preventiva após a formação de culpa se possa manter durante um ano e dez meses até ao início do julgamento em primeira instância.

Processo: n.º 82/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 32.º, n.º 2, da Constituição consagra a íntima conexão entre o princípio da presunção de inocência do arguido e o princípio do julgamento em curto prazo, a qual assume particular relevância nos casos em que o arguido se encontra preso preventivamente.
- II — O legislador ordinário, embora devendo sempre obedecer ao princípio da subsidiariedade da prisão preventiva, dispõe de uma confortável margem de discricionariedade na fixação dos respectivos prazos, mas essa discricionariedade encontra-se limitada pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação no que se refere à restrição do direito à liberdade e à segurança consagrado no artigo 27.º da Constituição.
- III — Seria ilegítimo, do ponto de vista constitucional, permitir que, pela sua duração, a prisão preventiva acabasse por se transformar numa medida de segurança *extra legem* ou numa pena antecipada.
- IV — Destinando-se a prisão preventiva a satisfazer primacialmente exigências de ordem processual, a sua duração há-de manter-se dentro dos limites processuais presumivelmente necessários para a satisfação dessas exigências.

- V — Ao Tribunal Constitucional não está vedado julgar inconstitucional apenas um segmento ideal da norma, desde que esse segmento se inscreva no âmbito do pedido, o qual pode ser mais vasto.
- VI — A norma do artigo 273.º, § 1.º, do Código de Processo Penal de 1929 permite que a prisão preventiva após a formação da culpa se prolongue durante três anos até ao início do julgamento em 1.ª instância, prazo esse que se pode apresentar como um prazo excessivo e irrazoável.
- VII — No ordenamento jurídico português, os recursos visam modificar decisões e não criar soluções sobre matéria nova, sendo, assim, recursos de reponderação da decisão recorrida, pelo que o segmento da norma que ao Tribunal Constitucional cabe apreciar é tão-só aquele que foi aplicado pelo tribunal recorrido.
- VIII — Ora, não parece poder entender-se que o segmento da norma do § 1.º do artigo 273.º do Código de Processo Penal de 1929 concretamente aplicado, ao permitir que a prisão preventiva com culpa formada se possa prolongar durante um ano e dez meses até ao início do julgamento em 1.ª instância, consagre um prazo cuja duração se apresente como manifestamente excessiva e irrazoável.

ACÓRDÃO N.º 71/88

DE 23 DE MARÇO DE 1988

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 30/88, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima e julga inconstitucional a norma constante do segmento do n.º 5 do artigo 15.º do mesmo decreto-lei, não abrangido pela citada declaração.

Processo: n.º 38/87.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, o segmento da norma que o Tribunal a quo desaplicou por inconstitucionalidade, apenas há que aplicar a declaração de inconstitucionalidade ao caso dos autos.
- II — Declarada a inconstitucionalidade parcial de certa norma com força obrigatória geral, por inconstitucionalidade material, pode ser de utilidade apreciar se ocorre inconstitucionalidade orgânica que atinja toda a norma.
- III — A alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição reporta-se a ilícitos criminais ou contravencionais e não a ilícitos de mera ordenação social e ao respectivo processo, que são contemplados na alínea d).
- IV — O processo de contra-ordenação e as coimas a aplicar não podem ter-se como englobados em matéria de crimes, penas e processo criminal, pois a contra-ordenação não é ilícito criminal, mas um ilícito de mera ordenação social.

V — A autorização legislativa que permite ao Governo legislar para definir ilícitos criminais e contravencionais não o autoriza a legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

ACÓRDÃO N.º 72/88

DE 23 DE MARÇO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 2 de Agosto de 1965, na parte em que apenas atribui ao viúvo, no caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30 % da retribuição base da vítima, quando estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.

Processo: n.º 204/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Não é hoje admissível, face à consagração constitucional do princípio da igualdade, fixar pensões por acidentes de trabalho desiguais para situações iguais, conforme o cônjuge sobrevivente seja homem ou mulher, pois não pode existir qualquer desigualdade de direitos que tenha como única razão o sexo.
- II — É inconstitucional a norma que discrimina o cônjuge varão em caso de acidente mortal do outro cônjuge, visto que as condições a exigir para a concessão de pensão por acidente de trabalho, assim como as respectivas percentagens, têm de ser as mesmas para qualquer dos cônjuges, seja a mulher seja o homem.

ACÓRDÃO N.º 75/88

DE 23 DE MARÇO DE 1988

Julga não inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 154.º do Código de Processo Civil, na parte em que ela permite ao presidente do tribunal que mande riscar as «expressões ofensivas» utilizadas pelos mandatários judiciais em qualquer escrito apresentado em juízo.

Processo: n.º 309/87.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade de expressão consagrada na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa não é um direito absoluto ou ilimitado, como resulta desde logo do n.º 3 do mesmo artigo, ao dispor que as infracções cometidas no seu exercício ficam submetidas aos «princípios gerais de direito criminal».

- II — Não é inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 154.º do Código de Processo Civil, na parte em que ela permite ao presidente do tribunal que mande riscar as «expressões ofensivas» (das instituições vigentes, das leis ou do tribunal) contidas em escritos apresentados em juízo pelos mandatários judiciais.

ACÓRDÃO N.º 79/88

DE 13 DE ABRIL DE 1988

Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

Processo: n.º 303/87.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — No domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade, os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional esgotam-se de modo directo e imediato no processo a que respeita, sendo indissociáveis do âmbito e dimensão da respectiva situação material, talqualmente resulta do respectivo enquadramento factual.
- II — O Tribunal Constitucional não deve tomar conhecimento do recurso quando este, mesmo que viesse a julgar inconstitucional a norma questionada, nenhuma alteração operaria na situação concreta verificada nos autos.

ACÓRDÃO N.º 85/88

DE 13 DE ABRIL DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, que regula o acesso aos tribunais no processo de extinção da colónia e julga inconstitucional a norma do referido artigo 9.º com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

Processo: n.º 241/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Qualquer que seja o nível ou o grau de definição da competência dos tribunais reservado à Assembleia da República, seguramente que nele não entram as modificações da competência judiciária a que deva atribuir-se simples carácter processual. De facto, a regulamentação do «processo, a observar perante os tribunais — salvo no tocante ao processo criminal e ao processo perante o Tribunal Constitucional — já não é matéria da reserva legislativa parlamentar.
- II — Por isso, a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, ao mandar seguir no caso da remição de colónia o processo de expropriação por utilidade pública e, assim, estender a competência dos árbitros, a que neste processo cabe fixar a indemnização, àquela outra área, não interfere directamente com a organização e competência dos tribunais, enquanto incluída na reserva da Assembleia da República. De facto, não pode falar-se, no caso, de uma intervenção do legislador regional destinada autonomamente a alargar a competência dos árbitros; do que se trata e de uma norma que manda observar uma certa forma de processo para a resolução de determinados litígios e que, conseqüentemente, implica que tal resolução seja confiada a instância decisória que a lei «geral, definidora dessa forma de processo especificamente institui, em primeira linha, para ela.

- III — Também não se pode dizer que a norma em apreço é inconstitucional por versar matéria que não se reveste de interesse específico para a região, pois, se se reconhece à regulamentação substantiva da colónia o questionado interesse específico, a mesma especificidade há-de ser reconhecida à sua regulamentação adjectiva.
- IV — Igualmente não se pode imputar ao artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, a intenção de «desenvolver» qualquer «base» da Lei da Reforma Agrária, pois estas bases respeitam aos aspectos substantivos da matéria e aquele artigo 9.º tem natureza processual.
- V — A intervenção no processo, como entidade expropriante, da Secretaria da Coordenação Económica do Governo Regional não se traduzia na atribuição a esta de poderes «jurisdicionais», visto que, quando no processo se enxertasse uma questão contenciosa, a respectiva solução era a remessa para o juiz, abrindo a possibilidade de discussão e resolução judicial de tudo aquilo em que as partes estivessem em conflito e fosse condicionante do exercício do direito de remição.
- VI — Porém, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, veio impedir que a parte contra a qual é instaurada a acção de remição possa defender os seus direitos, visto que nenhuma questão, de direito ou de facto, pode ser suscitada em juízo antes de proferida a sentença de adjudicação, tornando, assim, inconstitucional o referido artigo 9.º, por negação do acesso à justiça e por violação do princípio do contraditório.

ACÓRDÃO N.º 86/88

DE 13 DE ABRIL DE 1988

Não julga inconstitucionais as normas sobre tramitação processual constantes de determinação estabelecida pela comissão arbitral constituída, ao abrigo do artigo 44.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, para julgar um diferendo entre Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a Federação dos Municípios do Distrito de Faro.

Processo: n.º 235/86.

2ª Secção

Recorrente: Federação dos Municípios do Distrito de Faro.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, numa das suas dimensões, traduz-se na proibição de estabelecer diferenciações de tratamento irrazoáveis, porque carecidas de fundamento ou justificação material bastante.
- II — O princípio da igualdade processual implica que as partes no processo sejam colocadas em perfeita paridade de condições no tocante à defesa dos respectivos direitos e interesses.
- III — Não viola o referido princípio a norma que estipula um prazo para a propositura de uma acção substancialmente maior do que aquele que fixa para a contestar, uma vez que tais prazos se referem a situações substancialmente diferentes.
- IV — O direito de acesso aos tribunais é, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência. As normas impugnadas não violam esse direito.

ACÓRDÃO N.º 87/88

DE 13 DE ABRIL DE 1988

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, relativa a parte da norma constante do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, e julga inconstitucional a parte restante dessa norma.

Processo: n.º 97/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Declarada com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de uma norma, há-de o Tribunal Constitucional limitar-se a aplicar tal declaração aos casos concretos submetidos a julgamento.
- II — O artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, fazendo depender o recurso judicial da aplicação de uma coima do depósito prévio do respectivo montante, versa sobre um aspecto relevante do regime geral do processo de contra-ordenações, e é inovatório face à lei quadro do ilícito de mera ordenação social.
- III — Assim, para editar essa norma, o Governo carecia de autorização legislativa — a qual não consta da Lei n.º 25/84, por ele invocada.

ACÓRDÃO N.º 95/88

DE 27 DE ABRIL DE 1988

Julga inconstitucional a norma do n.º1, alínea a), da Resolução n.º 42/87 do Governo Regional dos Açores (salário mínimo mensal para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços).

Processo: n.º 279/87.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Admitindo que é possível fixar salários mínimos regionais e que, em caso afirmativo, cabe nos poderes das regiões autónomas editar normas nessa matéria, tal competência pertenceria às respectivas assembleias regionais, e não aos governos regionais [Constituição da República Portuguesa, artigos 229.º, alíneas a) e b), 2.ª parte, e 234.º].

- II — É inconstitucional a norma do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 42/87 do Governo Regional dos Açores, fixando os valores do salário mínimo mensal a observar, a partir de 1 de Janeiro de 1987, na Região Autónoma dos Açores, para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços.

ACÓRDÃO N.º 97/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, conjugado com o n.º1 do artigo 2.º, ambos do Decreto-Lei n.º 147/79, de 24 de Maio, na parte em que estabelece a punição com pena de prisão para o ilícito que consiste na compra de pescado fresco transaccionado, em primeira venda, fora da lota.

Processo: n.º 283/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de a norma ter sido entretanto revogada, não deve deixar de conhecer-se do recurso, pois que, continuando a conduta da ré, apesar dessa revogação, a ser punível, se o julgamento de inconstitucionalidade da sentença recorrida não vier a ser confirmado, terá o juiz de reformar a sua decisão e aplicar ao caso a norma que desaplicou, ou a norma posterior, se a entender mais favorável à ré.
- II — A reserva de lei parlamentar constante da versão originária da Constituição e relativa à definição de crimes e penas não abrangia a definição das contravenções e respectivas sanções quando pecuniárias, pelo que o Governo podia legislar nesse domínio, ao menos quando se mantivesse dentro do quadro geral genericamente definido parlamentarmente para tal tipo de infracções.
- III — Actualmente, no caso das contravenções, só há lugar á condenação alternativa em prisão quando se condene num determinado número de dias de multa, e não quando a condenação em multa seja uma quantia determinada, pelo que não tem razão de ser o argumento segundo o qual, quando uma norma comina a pena de multa para determinado ilícito contravençional, o que ela prevê, ainda que indirectamente, é uma punição em prisão.
- IV — As normas que cominam penas de prisão para as contravenções estavam no domínio da reserva parlamentar definida na versão originária da Constitui-

ção e relativa aos direitos, liberdades e garantias, pois que se reportavam ao direito à liberdade.

- V — Assim, a norma impugnada, na parte em que estabelece a punição com pena de prisão para a contravenção que prevê, é organicamente inconstitucional, porque emitida pelo Governo sem autorização parlamentar.

- VI — Entre as sanções de multa e prisão que a norma prevê não existe uma relação de dependência tal que seja susceptível de impor que, julgada inconstitucional a norma no segmento relativo à punição com pena de prisão, deva ela também ser julgada inconstitucional, consequencialmente, na parte em que prevê a pena de multa.

ACÓRDÃO N.º 98/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Julga inconstitucionais as normas do artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, no segmento que permite ao Ministro do Trabalho confirmar, ou não, o afastamento de trabalhadores assumido e formalizado pela administração da respectiva empresa.

Processo n.º 54/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É materialmente jurisdicional, porque não visa senão decidir a «questão de direito, em que se traduz um conflito de interesses privados, o acto pelo qual o Ministro do Trabalho declara a inexistência jurídica do afastamento ou a ocorrência de um despedimento sem justa causa de trabalhadores.
- II — A função jurisdicional encontra-se constitucionalmente reservada aos tribunais, aos quais cabe, com carácter de exclusividade, «dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
- III — Nessa área, os tribunais têm não apenas a última, mas logo a primeira palavra, não sendo legítimo ao legislador devolver a prática dos correspondentes actos para outros órgãos, nomeadamente para órgãos da Administração Pública.

ACÓRDÃO N.º 99/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1817.º do Código Civil, enquanto aplicáveis às acções de investigação de paternidade por força do artigo 1873.º do mesmo Código.

Processo: n.º 101/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É admissível — e constitui mesmo um procedimento recomendável, mas que, no caso, não se justifica — utilizar instrumentos internacionais como a Declaração Universal ou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, enquanto elemento coadjuvante da clarificação do sentido e alcance de normas e princípios da Constituição relativos a direitos fundamentais.
- II — Existe um direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da paternidade — a qual constitui uma «referência» essencial da pessoa —, direito que se extrai seja do direito à integridade pessoal, e em particular à integridade «moral», seja do direito à «identidade pessoal», reconhecidos nos artigos 25.º, n.º1, e 26.º, n.º1, da Constituição.
- III — A fixação pela lei de prazos de caducidade do direito de acção de investigação da paternidade não viola o princípio da igualdade de tratamento (ou da proibição de discriminação) entre os filhos nascidos do casamento e os nascidos fora dele — pois que, se é idêntico o direito de uns e outros à filiação paterna, já não se verifica identidade do «condicionalismo, ou dos «pressupostos, em que a respectiva filiação poderá ser estabelecida.
- IV — E isso será assim ainda quando se compare esse regime legal com o estabelecido para a impugnação da paternidade presumida dos filhos nascidos na constância do matrimónio da mãe, visto que também a possibilidade desta impugnação está sujeita a prazo.

- V — O princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento sempre postulará, porém, que, onde a igualdade de tratamento com os filhos nascidos do casamento haja de excluir-se, o regime aplicável aos primeiros não seja demasiadamente oneroso para eles, nem injustificadamente limitativo da possibilidade de acederem ou gozarem plenamente do estatuto inerente à condição de filhos de pessoas certas e determinadas.
- VI — Ainda sob esta outra perspectiva, no entanto, a fixação pela lei de prazos de caducidade do direito de acção de investigação da paternidade não se mostra constitucionalmente ilegítima
- VII — É que não se estabelecem, com isso, «restrições» ao direito fundamental ao reconhecimento da paternidade, mas antes, simplesmente, «condicionamentos» a que tem de obedecer o respectivo exercício. E «condicionamentos» que — se assim o são, desde logo, de um ponto de vista, «estrutural» — também, de uma perspectiva «material», respeitam um critério de adequação e proporcionalidade, atento o necessário equilíbrio, que importa estabelecer, entre o direito do filho e outros direitos ou interesses, igualmente merecedores de tutela jurídica, e com ressonância constitucional, quer do pretense progenitor, quer dos herdeiros do investigado ou da família conjugal deste.

ACÓRDÃO N.º 100/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea j), do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Processo: n.º 62/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Pronunciando-se o Tribunal Constitucional, em fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade de várias normas de um decreto do Governo, a expurgação destas normas, para o efeito do artigo 279.º, n.º2, da Constituição, exige uma nova apreciação e aprovação do diploma em Conselho de Ministros, cuja data deve constar da respectiva publicação.
- II — Não há violação dessa exigência quando, tendo sido o diploma publicado com a data da sua aprovação originária, tal indicação veio a ser posteriormente «rectificada, e substituída pela da data em que teve lugar, posteriormente à decisão do Tribunal Constitucional, a «reaprovação» daquele.
- III — A regra de que as rectificações a um diploma só entram em vigor na data da publicação do texto rectificado não deve considerar-se aplicável quando esteja em causa a correcção de mero erro de datação — pelo que, que no caso, há que retrotrair a eficácia da rectificação à data da publicação do diploma rectificado, e, assim, considerar este como não inconstitucional, mesmo ao tempo em que o despacho recorrido foi proferido.

ACÓRDÃO Nº 101/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que conjugado com o artigo 89.º, n.º1, do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, estabelece que o tribunal competente para a execução das coimas aplicadas por contra-ordenações laborais é o tribunal competente em matéria laboral.

Processo: n.º 272/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Incluem-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República respeitante à competência dos tribunais as normas que definem as matérias que, em vez de serem atribuídas aos tribunais de comarca — que são os tribunais de competência genérica — o são aos tribunais do trabalho — que são tribunais de competência especializada.
- II — Antes da transformação das contravenções laborais em contra-ordenações, eram os tribunais do trabalho os competentes para a execução de multas não pagas pelos contraventores, tal como, por aplicação da norma impugnada, são os mesmo tribunais os competentes para as execuções das coimas não pagas aplicadas por contra-ordenações. Quer dizer que a lei continua a submeter à decisão dos mesmos tribunais a mesma realidade fáctica.
- III — Não obstante, a norma impugnada é inovadora, e por isso organicamente inconstitucional, na medida em que, em matéria de execução de coimas, o Governo inovou, fixando um regime diverso do regime geral instituído pelo legislador.

ACÓRDÃO N.º 102/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Não toma conhecimento do recurso, por não haver interesse juridicamente relevante no conhecimento do seu objecto e por se ter por manifestamente infundado.

Processo: n.º 324/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Em processo penal, o réu só pode recorrer para o Tribunal Constitucional das decisões contra ele proferidas, e não das decisões que lhe sejam favoráveis
- II — Não há interesse jurídico relevante no conhecimento do objecto do recurso quando não existe qualquer nexo de consequentialidade entre a norma, ou segmento de norma, cuja inconstitucionalidade é impugnada e as normas aplicadas ao caso.
- III — Acresce que o presente recurso sempre haveria de ter-se por manifestamente infundado, pois que as normas em causa não padecem de qualquer inconstitucionalidade, nem o recorrente lhe assaca tal vício quando consideradas em si mesmas.

ACÓRDÃO N.º 103/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Julga não inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 784.º do Código de Processo Civil, na sua aplicação às acções de despejo.

Processo: n.º 327/87.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o recurso de constitucionalidade o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, nada impede que a faculdade (poder-dever) conferida pela parte final do n.º 2 do artigo 76.º da mesma Lei ao juiz ou relator (indeferimento do requerimento do recurso quando este for «manifestamente infundado») seja exercida pelo relator no Tribunal Constitucional ou pelo próprio Tribunal no julgamento do recurso (n.º 4 do artigo 707.º do Código de Processo Civil).
- II — Dever o requerimento do recurso ser indeferido quando este for «manifestamente infundado, é uma fórmula de conteúdo equivalente à usada na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 474.º do Código de Processo Civil: a petição inicial deve ser liminarmente indeferida quando «for evidente que a pretensão do autor não pode proceder».
- III — O n.º 2 do artigo 784.º do Código de Processo Civil, na sua aplicação às acções de despejo, ao estabelecer o princípio de que, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, será logo proferida sentença de condenação no pedido, isto é, no despejo, não viola o artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa (direito à habitação).

ACÓRDÃO N.º 105/88

DE 28 DE ABRIL DE 1988

Julga não inconstitucionais quer o artigo 279.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Civil (suspensão da instância) — interpretado de harmonia com o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 1960, no sentido de que ele se não aplica à execução propriamente dita —, quer o artigo 986.º, n.º 1, do mesmo Código (execução do mandado de despejo).

Processo: n.º 301/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, primeira revisão da Constituição, abranja, na proibição contida na sua segunda parte, os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, não está nela incluído, por ser anterior à entrada em vigor dessa revisão, o Assento de 24 de Maio de 1960 (no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Junho de 1960).
- II — Nem o artigo 279.º, n.º 1, primeira parte, de Código de Processo Civil (suspensão da instância quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta) — interpretado, de harmonia com o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 1960, no sentido de que ele se não aplica à execução propriamente dita — nem o artigo 986.º, n.º 1, do mesmo Código (execução de despejo, seja qual for a pessoa que esteja na detenção do prédio) violam, quer o artigo 65.º (direito à habitação), quer o artigo 20.º, n.º 2 (acesso aos tribunais), ambos da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 109/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Julgou inconstitucionais as normas dos n.º 1 e 2 do artigo 30.º do Código de Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Processo: n.º 13/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Ao Tribunal Constitucional cabe conhecer, em via de recurso, da constitucionalidade de normas jurídicas, mas não já da constitucionalidade de decisões judiciais, isto é, de decisões que se confrontam directamente com a Constituição.
- II — Para efeitos de determinação da medida da indemnização por expropriação existe um limite mínimo constitucionalmente insuperável: aquele abaixo do qual a indemnização seria irrisória, simbólica ou meramente aparente.
- III — O conceito de justa indemnização por expropriação do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, não tendo uma significação exacta e precisa, permite que se tenha por compatível com tal preceito a norma que determina que o valor do imóvel expropriado, a que há-de corresponder a indemnização expropriativa, seja calculado em função de um ou vários índices económicos, desde que se não posterguem elementos valorativos do prédio que, numa análise objectiva da situação, e segundo a opinião geral do mercado, não possam deixar de ser considerados.
- IV — A potencialidade edificativa dos terrenos, quando em concreto verificada, constitui um elemento de avaliação que, segundo a opinião geral do mercado, não pode ser afastado, pelo que é inconstitucional a norma que determina que, para efeitos de expropriação, o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos seja sempre calculado em função do seu destino como prédios rústicos, independentemente da sua real capacidade construtiva urbana.

- V — Pelos mesmos motivos, isto é, por pôr de parte elementos, como o *jus aedificandi*, que numa análise objectiva das condições de mercado não podiam ser postergadas, é inconstitucional a norma que prescreve que o valor dos terrenos situados em zona diferenciada do aglomerado urbano que, pelas suas condições, sejam insusceptíveis de rendimento como prédios rústicos não pode exceder o valor correspondente aos terrenos de médio rendimento da mesma zona ou região.
- VI — As referidas normas violam ainda o princípio da igualdade, visto que impõem aos proprietários dos prédios nelas contemplados uma onerosidade forçada e acrescida, relativamente àqueles a quem se aplica a regra geral de a indemnização corresponder ao valor real dos bens expropriados, sem que essa desigualdade de tratamento tenha justificação material.

ACÓRDÃO N.º 111/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

Processo: n.º 114/86.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A norma que determina o perdimento, a favor da Fazenda Nacional, das mercadorias apreendidas, em caso de infracção aduaneira, «quando o responsável pela infracção não seja identificado», versa ainda a definição da punição das infracções aduaneiras, incluindo as que se configuram como crimes, sendo, por isso, matéria que pertence à competência reservada da Assembleia da República
- II — A autorização legislativa que tinha sido concedida ao Governo na lei orçamental ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 187/ 83, que contém essa norma, havia caducado com a dissolução da Assembleia da República anterior à aprovação, promulgação e publicação desse decreto-lei.
- III — A conclusão anterior não fica prejudicada pelo facto de a autorização legislativa em causa constar de lei orçamental, pois que a vigência anual de tais autorizações só vale em matéria fiscal.
- IV — Adquirida a conclusão anterior de que a norma em causa se refere a matéria da reserva parlamentar e foi emitida pelo Governo sem autorização legislativa válida, não é necessário, para concluir pela sua inconstitucionalidade, averiguar se é ou não inovadora em relação à disciplina anteriormente vigente, visto que integra um diploma globalmente inovador, cujo propósito declarado foi o de substituir a legislação anterior a fim de introduzir um novo regime global sobre a matéria.
- V — O Governo não detinha poderes para emitir actos legislativos como o Decreto-Lei n.º187/83, em virtude de se encontrar demitido e, na altura da

aprovação do diploma, se não observarem, no plano dos acontecimentos da vida pública, razões imperiosas de ordem temporal e material que de todo em todo tornassem inadiável, naquela altura, a aprovação do decreto-lei.

- VI — Com efeito, a competência do Governo demitido está limitada à prática dos actos de estrita necessidade, cuja definição se pode demarcar a partir de dois índices — a importância significativa dos interesses em causa, em tais termos que a omissão do acto afectasse de forma relevante a gestão dos negócios públicos, e a impossibilidade de, sem grave prejuízo, deixar a resolução do assunto para o Governo ou para momento ulterior à apreciação do seu programa.

ACÓRDÃO N.º 113/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Não conhece do recurso, por incompetência do Tribunal Constitucional para o conhecimento do vício resultante da desconformidade de regulamento com a lei.

Processo: n.º 343/87.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da legalidade da Administração, no que respeita aos regulamentos, implica, numa das suas vertentes, que o regulamento não pode contrariar a lei, designadamente a lei que aquele visa regular ou ao abrigo da qual foi emitido.
- II — A eventual desconformidade de um regulamento com a lei que pretende regular configurará uma violação directa da lei, o que, indirectamente, se traduzirá também no desrespeito pelo princípio constitucional da legalidade da Administração.
- III — Em princípio, e salvo as excepções expressamente previstas, só existe inconstitucionalidade sujeita ao sistema específico de garantia da Constituição prevista nos artigos 277.º e seguintes quando, num conflito entre duas normas de hierarquia diferente, uma das normas em confronto directo seja uma norma constitucional.
- IV — Não há nenhuma razão para equiparar aos especiais casos de ilegalidade expressamente previstos na Constituição, para efeitos de os submeter à apreciação do Tribunal Constitucional, os casos comuns de ilegalidade dos regulamentos.

ACÓRDÃO N.º 115/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 13.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na parte em que foram aplicadas no processo.

Processo: n.º 190/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição, determinando embora que a indemnização por expropriação por utilidade pública há-de ser justa, não estabelece qualquer critério indemnizatório de aplicação directa e objectiva. Todavia, os critérios definidos na lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade, proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem expropriado.
- II — O princípio da justa indemnização não proíbe todo e qualquer regime de pagamento em prestações da indemnização devida por utilidade pública.
- III — Viola o princípio da justa indemnização um regime que estabelece que é lícito a uma autarquia local com aval do Estado pagar em prestações, até 10 anos, o quantitativo indemnizatório, competindo à Administração definir o número de anos ao longo dos quais se desenvolve o processo de pagamento, estabelecer o montante e o tempo de cada prestação e fixar a taxa dos respectivos juros, não dependendo a investidura na posse do prédio expropriado do prédio depósito das prestações indemnizatórias.
- IV — Com efeito, num pagamento efectuado dessa forma não só, pelo decurso do tempo, o valor dos bens expropriados poderá ser muito superior ao montante finalmente recebido como, ocorrendo a desvalorização da moeda, o expropriado não recebe o equivalente monetário à indemnização arbitrada.
- V — Um deferimento por tempo demasiado longo do pagamento da indemnização pode convertê-la em falsa indemnização, o que é susceptível de violar a

confiança que, num Estado de direito democrático, os cidadãos devem poder depositar na ordem jurídica.

- VI — O regime em causa restringe excessivamente os direitos dos proprietários, não se revelando apropriado e proporcionado, em violação do princípio da proibição do excesso que constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador.

ACÓRDÃO N.º 123/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.

Processo: n.º 337/87.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Encontra-se unanimemente assente que estão subtraídas da fiscalização da constitucionalidade as decisões judiciais, pelo que não se pode impugnar junto do Tribunal Constitucional uma decisão judicial por ela mesma ofender por qualquer motivo a Constituição.
- II — Na prática, nem sempre é fácil distinguir com precisão os casos em que se suscita efectivamente a inconstitucionalidade de uma norma daqueles em que se suscita tão-só a inconstitucionalidade de uma decisão judicial, principalmente quando a eventual inconstitucionalidade da norma se encontra dependente da interpretação que lhe for ou tiver sido dada (designadamente na decisão judicial recorrida), e muitas vezes a distinção pode acabar por radicar mais na forma como a questão é colocada do que no seu verdadeiro conteúdo.
- III — A «orientação jurisprudencial» na interpretação de determinada norma não reveste a natureza de acto normativo, não sendo, só por si, susceptível de fiscalização da constitucionalidade.

ACÓRDÃO Nº 124/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 130/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Quando o juízo de inconstitucionalidade não constituiu a verdadeira *ratio decidendi* da decisão recorrida, e esta expressamente assim o reconhece, não há que conhecer do recurso por não se poder extrair qualquer efeito jurídico útil da eventual confirmação ou alteração do juízo de inconstitucionalidade proferido pelo juiz *a quo*.

ACÓRDÃO N.º 126/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com o artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, estabelece que o tribunal competente para a execução das coimas aplicadas por contra-ordenações laborais é o tribunal competente em matéria laboral.

Processo: n.º 269/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Da conjugação do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com o artigo 89.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, resulta que o tribunal competente para a execução de um coima aplicada em processo de contra-ordenação laboral e o tribunal competente em matéria laboral com jurisdição na área onde foi cometida a infracção.
- II — Se não existisse o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85 e se apenas se devesse recorrer ao regime geral, quer o recurso, quer a execução das referidas coimas, em vez de caírem na competência do tribunal do trabalho com jurisdição na área onde foi cometida a infracção, caberiam na competência do tribunal de comarca com jurisdição na área da sede da autoridade que aplicou a coima.
- III — Caem no âmbito da alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Lei Fundamental as normas que definem as matérias que, em vez de serem atribuídas aos tribunais de comarca — que são tribunais de competência genérica —, o são aos tribunais de trabalho — que são tribunais de competência especializada.
- IV — Em matéria de execução de coimas aplicadas por contra-ordenações laborais, o Governo inovou, sem autorização legislativa, fixando um regime diverso do regime geral anteriormente definido.

ACÓRDÃO N.º 127/88

DE 1 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucionais as normas constantes dos §§ 1.º e 2.º do artigo 311.º do Código de Processo Penal de 1929, que prevêem a possibilidade de o detido ser proibido de comunicar com outras pessoas, na parte em que abrangem o defensor.

Processo: n.º 345/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Desde que o Supremo Tribunal de Justiça tenha expressamente resolvido a questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente e mesmo que também haja considerado que se não verificavam, no caso, os pressupostos para que pudesse ser requerida a providência do habeas corpus, o Tribunal Constitucional, embora não lhe cabendo determinar se daí há-de resultar qualquer alteração na parte decisória do acórdão recorrido, tem de reapreciar a referida questão de inconstitucionalidade.
- II — O direito de o defensor comunicar oralmente e por escrito com o arguido é pedra fundamental da consciência do direito de defesa.
- III — A assistência do defensor em todos os actos do processo assegurada, entre as garantias de processo criminal, no artigo 32.º, n.º 3, da Constituição, abrange não apenas a simples presença física do defensor aos actos do processo, mas o direito de o arguido poder comunicar com ele.
- IV — O direito à assistência de defensor, constitucionalmente garantido, não pode deixar de envolver a faculdade de o arguido comunicar livremente com o seu defensor, antes e depois do primeiro interrogatório, em termos de lhe ser possibilitada uma eficiente organização da sua defesa, em condições de inteira liberdade e de efectivo conhecimento de causa.

ACÓRDÃO N.º 129/88

DE 8 DE JUNHO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/82, de 2 de Dezembro, que determina não ser admissível liberdade provisória relativamente aos crimes de associações criminosas ou cometidos por associações criminosas.

Processo: n.º 359/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Embora a Constituição não contenha qualquer norma que claramente permita a categoria dos crimes incaucionáveis, resulta do disposto nos artigos 27.º, n.º 3, alínea a), e 28.º, n.º2, que cabe à lei não só explicitar os casos em que a prisão preventiva pode ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória, como ainda determinar aqueles em que a prisão preventiva não admite tal substituição, desde que a restrição ao direito à liberdade se limite nestes casos ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- II — Sendo a área do processo criminal eminentemente ligada à matéria dos direitos, liberdades e garantias, é óbvio que quando a Assembleia da República autoriza o Governo a legislar sobre processo criminal, o autoriza também a regular o instituto da prisão preventiva, sem necessidade de simultânea e cumulativamente o ter de autorizar a legislar sobre direitos, liberdades e garantias.

ACÓRDÃO N.º 133/88

DE 16 DE JUNHO DE 1988

Não toma conhecimento do recurso interposto com o fundamento de a norma aplicada ter sido anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional por não vir identificada tal decisão do Tribunal.

Processo: n.º 302/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Quando o recurso para o Tribunal Constitucional se funda em a norma impugnada ter sido anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal, cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de tal decisão, não podendo o Tribunal averiguá-la oficiosamente.

ACÓRDÃO N.º 135/88

DE 16 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 116.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que proíbe que o juiz se declare impedido em acções penais por virtude de ofensas que lhe tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções, e na medida também em que impede que se lhe possa opor impedimento.

Processo: n.º 137/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A «independência dos tribunais, pressupõe e exige a «independência dos juízes», a qual se traduz em que estes, no exercício das suas funções, interpretam e aplicam a lei sem outra sujeição que não seja aos ditames da sua consciência.
- II — O direito a um julgamento independente e imparcial c, mais do que isso, a garantia pública dessa independência e imparcialidade constituem dimensões do princípio das garantias de defesa que o processo penal de um Estado de direito tem que assegurar.

ACÓRDÃO N.º 137/88

DE 16 DE JUNHO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio (extinção da instância em providências ou acções judiciais pendentes contra a CTM — Companhia de Transportes Marítimos, E. P.).

Processo: n.º 54/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O artigo 4.º, n.º1, alínea b), do Decreto-Lei n.º137/85, de 3 de Maio, ao declarar que a extinção da CTM — Companhia de Transportes Marítimos, E. P. (decretada pelo artigo 1.º do diploma), implica a extinção da instância em providências ou acções judiciais pendentes contra esta empresa, não viola, quer o n.º2 do artigo 20.º (acesso aos tribunais), quer o artigo 13.º (princípio da igualdade), ambos da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 140/88

DE 16 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

Processo: n.º 25/88.

1ª Secção

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República relativa a «associações e partidos políticos», para além de abranger tanto a regulamentação positiva quanto a revogação de lei anterior, compreende todo o complexo normativo respeitante à estrutura organizatória e ao conjunto de direitos e obrigações que são inerentes à específica natureza dos partidos políticos.

- II — Considera-se inserida naquela reserva a norma que concede isenção de preparos e custas judiciais aos partidos políticos, quer porque esta isenção traduz um direito ou regalia derivado da sua própria estrutura estatutária, quer porque a existência ou inexistência desta isenção há-de derivar de um certo entendimento legislativo sobre o estatuto das associações e partidos políticos que está reservado à Assembleia

ACÓRDÃO N.º 143/88

DE 16 DE JUNHO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, que confere a uma comissão a competência para a atribuição da situação de objector de consciência.

Processo: n.º 319/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não impõe uma via necessariamente judicial para a definição da situação de objector de consciência, com obrigatória exclusão da via administrativa. Na verdade, nem as disposições constitucionais que se referem à objecção de consciência estabelecem qualquer reserva judicial para a concessão daquele estatuto, nem se pode dizer que as decisões sobre essa atribuição tenham, em si mesmas, natureza jurisdicional.
- II — Apenas no caso de denegação da concessão do estatuto de objector de consciência surgirá um conflito cuja resolução a Constituição impõe que se decida por via jurisdicional.
- III — Se não é constitucionalmente ilegítima a via administrativa para o regime geral de atribuição do estatuto de objector de consciência, também o não é a fixação, nesses moldes, de um regime transitório especial.
- IV — A diferenciação estabelecida pelo legislador ordinário entre os regimes geral e transitório especial de atribuição do estatuto de objector de consciência não põe em causa o direito substantivo, que a todos os cidadãos assiste de o virem a adquirir; a discriminação existente, de ordem meramente processual, funda-se em critérios de razoabilidade, justificados pela diferença de situação objectiva, e foi estabelecida por forma objectiva e não arbitrária, pelo que não viola o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N° 144/88

DE 29 DE JUNHO DE 1988

Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 28/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

Em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade não há que conhecer do objecto do recurso sempre que a decisão sobre a matéria da constitucionalidade fosse qual fosse o seu sentido não viesse a ter efectiva repercussão no caso concreto.

ACÓRDÃO N.º 147/88

DE 29 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, enquanto translatamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de coimas administrativamente aplicadas e custas adjacentes

Processo n.º 266/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Na definição do regime geral, substantivo e processual, do ilícito contraordenacional, que constitui matéria de competência legislativa de reserva relativa da Assembleia da República, cabem, não unicamente os princípios basilares do regime, mas ainda as próprias normas integradoras de tal regime, por natureza aplicáveis à generalidade das contra-ordenações.
- II — Desse regime geral, faz parte a especificação do tribunal competente para a execução de coima administrativamente aplicada e custas consequentes e não pagas em tempo útil, o que é confirmado pelo elemento histórico da interpretação.
- III — A alteração do regime vigente de determinação do tribunal competente quanto à matéria e quanto ao território, situa-se na área de reserva parlamentar respeitante à organização e competência dos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 149/88

DE 29 DE JUNHO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma do artigo 48.º, n.º 1, do Código Penal vigente, na parte em que prevê a suspensão da execução da pena de multa apenas para aqueles que não tenham possibilidade de a pagar.

Processo: n.º 282/86.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A eventual infracção do artigo 8.º da Constituição, através da violação de instrumentos jurídicos internacionais, traduz uma inconstitucionalidade indirecta que ao Tribunal Constitucional não compete conhecer.
- II — O princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções. Proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante ou assentes em categorias meramente subjectivas. Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.
- III — A diferenciação de tratamento que se contém no segmento do n.º1 do artigo 48.º do Código Penal, que estabelece que só pode decretar-se a suspensão da pena de multa quando o condenado não tenha possibilidade de a pagar, e não já quando ele o possa fazer, tem fundamento material bastante, e, por isso, não viola o princípio da igualdade.
- IV — O encarceramento do condenado por ele não pagar a multa, em virtude de não ter meios económicos para o fazer — ao menos nos casos em que se verifique o condicionalismo que, nos termos do artigo 48.º, n.º2, do Código Penal, permite a suspensão da pena —, poderia representar um rigor injusto para ele; assim, se o juiz, no momento de ditar a pena, já apurou que o réu não tem possibilidade de pagar a multa, razoável é que, verificados que sejam os pressupostos da condenação condicional, decrete logo a suspensão da pena aplicada.

V — O confronto entre os efeitos da condenação em multa, cuja execução foi suspensa, e os da condenação em idêntica pena que se não suspendeu, também não permite concluir pela violação do princípio da igualdade, pois o facto de a reabilitação de direito a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, se operar passados cinco anos sobre o decurso do prazo de suspensão (na primeira hipótese) e sobre a data do seu pagamento (na segunda hipótese) traduz uma diferença que decorre, directa e necessariamente, da natureza da própria suspensão, não sendo, assim, discriminatória.

ACÓRDÃO N.º 152/88

DE 29 DE JUNHO DE 1988

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro.

Processo: n.º 89/87.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa

SUMÁRIO:

- I — Os despachos de actualização de pensões por acidente de trabalho são, por natureza, decisões judiciais «revisíveis». — não operando a sua força de caso julgado «material», por consequência, para além do período temporal em que se destinam a produzir efeitos.
- II — Apesar de o valor actualizado de uma pensão por acidente de trabalho haver sido, já depois de interposto recurso para o Tribunal Constitucional do correspondente despacho de actualização, revisto e substituído, e de o despacho de revisão haver transitado em julgado, aquele recurso mantém utilidade — quer, desde logo, quanto ao período em que o despacho recorrido produziu efeitos, quer, depois (e porque a decisão do Tribunal, quanto à questão de inconstitucionalidade, adquire força de caso julgado material no processo), quanto a ulteriores despachos de actualização ou de eventual revisão da pensão.
- III — Da conjugação do disposto no Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 450/79, de 23 de Novembro, ao artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, não resultou que, no tocante às pensões (actualizáveis) fixadas a partir de 1 de Outubro de 1979, a respectiva actualização passasse a fazer-se tendo em conta apenas o valor do salário mínimo então vigente: antes em tal actualização continuou a ter de operar-se também, para o efeito da determinação do «limite», à remuneração — base prevista naquele artigo 50.º, com o valor do salário mínimo vigente à data da fixação da pensão (com a consequente «redução», no cálculo da pensão actualizada, do valor do primeiro salário mínimo referido).

- IV — Assim, quando no n.º 2 do artigo 1.º Decreto-Lei n.º 466/85 — o qual estendeu às pensões (actualizáveis) *fixadas antes de 1 de Outubro de 1979* a nova redacção dada ao artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 360/71 pelo Decreto-Lei n.º 450/79 — se manda atender ao valor do salário mínimo vigente em 1 de Dezembro de 1985, para efeito dos «limites, à remuneração-base previstos nesse mesmo preceito (no artigo 50.º), não vai nisso nenhum tratamento mais desfavorável destas outras pensões, contrário ao princípio constitucional da igualdade.
- V — O que resulta do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, quando comparado com o regime aplicável às pensões por acidente de trabalho fixadas a partir de 1 de Outubro de 1979, é, ao contrário, «um favorecimento, das pensões fixadas antes desta data, visível no confronto delas com as estabelecidas entre essa mesma data e a entrada em vigor do salário mínimo vigente em 1 de Dezembro de 1985 (1 de Janeiro de 1985) — favorecimento traduzido em actualizações superiores de pensões mais antigas, relativamente a outras mais recentes.
- VI — Essa diversidade de tratamento não tem motivo que razoavelmente a justifique, pois que não decorre directamente do facto de as pensões serem fixadas em momentos diferentes, mas da circunstância de se utilizar um referencial diferente no cálculo do seu montante.
- VII — Daí, porém, não se segue que a norma directamente estabelecida pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85 seja inconstitucional, por violação do princípio da igualdade — pois a violação do princípio residirá antes em não se estender a solução contida em tal norma às pensões fixadas a partir de 1 de Outubro de 1979 e até 31 de Dezembro de 1984.
- VIII — Na verdade, atenta a justificação dessa norma, não é legítimo supor que fosse conforme à vontade hipotética do legislador eliminar a situação de desvantagem mencionada através da sua substituição por uma outra de sinal contrário; e, por outro lado, num quadro constitucional, como o português, marcado por uma particularmente acentuada dimensão social, não parece que ao nível da justiça constitucional a desigualdade referida possa resolver-se, de um ponto de vista normativo, se não pela prevalência da regulamentação mais favorável.
- IX — Muito embora na norma questionada se mencione apenas o n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 360/71 (na redacção do Decreto-Lei n.º 459/79), não é de admitir que nela se tenha querido estabelecer uma diferenciação entre as pensões, fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, abrangidas por esse n.º 2 e as abrangidas pelo n.º 1 do mesmo artigo: antes deve entender-se que o regime do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85 é aplicável a umas e outras.

ACÓRDÃO N.º 154/88

DE 29 DE JUNHO DE 1988

Julga inconstitucional o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril.

Processo: n.º 349/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A denúncia do contrato de arrendamento urbano (artigos 1054.º e 1055.º do Código Civil) faz parte do «regime geral, desse contrato, competindo, portanto, à Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, legislar sobre tal matéria
- II — As regiões autónomas podem, todavia, introduzir «especialidades» nesse «regime geral», desde que haja «interesse específico» para as mesmas regiões e com respeito dos demais requisitos exigidos no artigo 229.º, alínea a), da Constituição.
- III — Por falta do requisito «interesse específico» para a Região Autónoma dos Açores, é inconstitucional — por violação do citado artigo 229.º, alínea a) — o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril (denúncia dos arrendamentos para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos, na referida Região).

ACÓRDÃO N.º 155/88

DE 29 DE JUNHO DE 1988

Julga não inconstitucional o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na parte em que manda aplicar aos processos pendentes o § 1.º do artigo 273.º do Código de Processo Penal de 1929.

Processo: n.º 21/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa contém o essencial do regime constitucional da lei criminal; as garantias de processo criminal, essas, constam do artigo 32.º
- II — As disposições legais sobre prisão preventiva constituem matéria de processo e não de direito criminal.
- III — O n.º 4 do citado artigo 29.º, ao mandar aplicar retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido, não impõe, assim, a aplicação retroactiva dos artigos 215.º e 217.º do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, sobre prisão preventiva, ainda que de conteúdo mais favorável, em lugar do 1.º do artigo 273.º do Código de 1929 (na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro).
- IV — O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, na parte em que manda aplicar aos processos pendentes o § 1.º do artigo 273.º do Código de 1929, não viola, pois, o referido preceito constitucional.
- V — Essa norma também não viola o artigo 13.º da Constituição (princípio da igualdade).

ACÓRDÃO N.º 156/88

DE 29 DE JUNHO DE 1988

Não conhece da inconstitucionalidade do Regulamento de Prevenção e Controlo de Alcoolismo da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, aprovado por despacho de 20 de Julho de 1984.

Processo: n.º 339/87.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

A fiscalização da constitucionalidade não abrange as «normas provenientes da autonomia privada», ou os «regulamentos e regras colectivas de carácter privado»: — não pode, pois, ser objecto de fiscalização da constitucionalidade o Regulamento de Prevenção e Controlo de Alcoolismo da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, aprovado por despacho do Ministério do Trabalho e Segurança Social, Inspecção do Trabalho, de 20 de Julho de 1984.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 8/88

DE 6 DE JANEIRO DE 1988

Julga admissível o recurso para o Tribunal Constitucional de sentença condenatória proferida em processo de transgressões, interposto com fundamento na alínea b) do nº 1 do artigo 70.º da Lei nº 28/82, na hipótese em que, interposto recurso da mesma sentença para a Relação, este foi declarado sem efeito por falta de pagamento do imposto de justiça devido.

Processo nº 284/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A fórmula utilizada no nº 2 do artigo 70.º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro — o recurso previsto na alínea b) do número anterior apenas cabe «de decisões que não admitam recurso ordinário, [...] por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam» —, abrange o recurso para o Tribunal Constitucional, interposto ao abrigo da alínea b) do nº 1 do citado artigo (ter a decisão aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo), depois de o recurso da mesma sentença, interposto para a Relação, ter sido declarado sem efeito por falta de pagamento do imposto de justiça devido nos termos dos artigos 187.º, nº 1, alínea a), e 192.º do Código das Custas Judiciais.
- II — Decidido que cabe recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento na alínea b) do nº 1 do artigo 70.º da Lei nº 28/82, é inútil averiguar se também concorre o fundamento previsto na alínea f) desse preceito (ter a decisão aplicado norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional).

ACÓRDÃO N.º 31/88

DE 27 DE JANEIRO DE 1988

Defere reclamação contra a não admissão do recurso, por entender que a inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo.

Processo: n.º 253/87.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Afirmar que determinada interpretação dada pelo tribunal recorrido não poderia ter sido querida pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade, vale por arguição de inconstitucionalidade da norma em causa, nessa interpretação.
- II — Não é de conhecer da arguição de inconstitucionalidade de norma não aplicada na decisão recorrida.
- III — Afirmar que uma norma, na interpretação que lhe foi dada por qualquer tribunal, afronta a Lei Fundamental vale como arguição de inconstitucionalidade e é, assim, fundamento de recurso.
- IV — Não é de conhecer da arguição de inconstitucionalidade enunciada apenas na interposição de recurso perante o Tribunal Constitucional, sendo irrelevante o facto de se tratar de norma já julgada inconstitucional pelo mesmo Tribunal.
- V — Neste particular, não há que invocar, em contrário, o regime do artigo 664.º do Código de Processo Civil, segundo o qual o tribunal «não está sujeito às alegações da parte no tocante à indagação, interpreta-

ção e aplicação das regras de direito, porque, mesmo que se entendesse que o tribunal podia conhecer oficiosamente desse pressuposto, nem o acórdão que tinha julgado a norma inconstitucional fora publicado, nem os autos fornecem quaisquer elementos que permitam afirmar que o tribunal recorrido conhecia essa decisão, nem o recurso foi interposto pelo Ministério Público.

ACÓRDÃO N.º 38/88

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

Defere reclamação contra não admissão do recurso supostamente intempestivo.

Processo: n.º 335/87.

1.ª Secção

Reclamante: Ministério Público

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

O prazo de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é, por remissão da lei do processo constitucional para a lei processual civil, de oito dias, suspendendo-se durante as férias, sábados, domingos e feriados, não se aplicando, quando o recurso vem de decisão judicial tomada em processo de expropriação, a norma do Código das Expropriações, segundo a qual, no caso de o processo de expropriação ser urgente, as férias não interrompem qualquer prazo.

ACÓRDÃO N° 94/88

DE 27 DE ABRIL DE 1988

Defere reclamação contra a não admissão de recurso, por entender que a questão de constitucionalidade foi suscitada durante o processo.

Processo: n° 288/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O pressuposto [da admissibilidade do recurso da alínea b) do n° 1 do artigo 280.º da Constituição] relativo à invocação prévia da inconstitucionalidade durante o processo deve ser tomado não cm sentido formal, mas em sentido funcional, tal que essa invocação deve ser feita antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que essa inconstitucionalidade respeita.
- II — O poder jurisdicional esgota-se, em princípio, com a prolação da sentença, pelo que o pedido de esclarecimento dela ou a reclamação da sua nulidade não são meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- III — Só assim não será quando o poder jurisdicional não se haja esgotado na sentença, ou nalguma situação de todo excepcional em que o interessado não disponha de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão.
- IV — Uma tal situação excepcional verifica-se ainda no caso em que a norma, cuja inconstitucionalidade se questiona e de que a decisão recorrida fez aplicação, foi publicada depois da última intervenção processual, legalmente prevista, do recorrente antes dessa decisão.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N° 10/88

DE 6 DE JANEIRO DE 1988

Anota a dissolução do partido político Organização Comunista Marxista Leninista — OCMLP.

Processo: n° 8/87.

2ª Secção

Requerente: Organização Comunista Marxista Leninista Portuguesa — OCMLP.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Nada dizendo os estatutos do partido político sobre a sua dissolução, é competente para sobre ela deliberar o órgão máximo do partido, denominado «congresso».

- II — Deliberada a dissolução do partido pelo seu congresso, como consta da acta respectiva, deve proceder-se à sua anotação.

**ACÓRDÃOS
DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1988
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/88, de 6 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente decorrente da aplicação da amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 4/88, de 6 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 5/88, de 6 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, que estabelece determinado critério para o cálculo do valor dos terrenos expropriados.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 6/88, de 6 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 7/88, de 6 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Atende reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por entender que este Tribunal é competente para conhecer da desconformidade de uma norma de direito interno com uma norma de direito internacional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 9/88, de 6 de Janeiro de 1988 (2.ª Secção): Desatende reclamação interposta de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 14/88, de 13 de Janeiro de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não se verificarem os respectivos pressupostos da admissibilidade.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 1988.)

Acórdão n.º 16/88, de 20 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante de Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que, por remissão para o artigo 46.º, n.º 1, do Código da

Estrada, pune com pena de prisão a condução inabilitada de velocípedes com motor; julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 7.º – este último na parte em que, por remissão para o já referido preceito do Código da Estrada, agrava a pena de multa para as mesmas infracções -, ambas do mesmo decreto regional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.)

Acórdão n.º 18/88, de 20 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que, por remissão para o artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, pune com pena de prisão a condução inabilitada de velocípedes com motor; julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 7.º – este último na parte em que, por remissão para o já referido preceito do Código da Estrada, agrava a pena de multa para as mesmas infracções -, ambas do mesmo decreto regional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.)

Acórdão n.º 19/88, de 20 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais normas das Portarias n.ºs 427/72, de 4 de Agosto, e 401/73, de 8 de Junho, relativas ao pagamento de taxas ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.)

Acórdão n.º 20/88, de 20 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que, por remissão para o artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, pune com pena de prisão a condução inabilitada de velocípedes com motor; julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 7.º – este último na parte em que, por remissão para o já referido preceito do Código da Estrada, agrava a pena de multa para as mesmas infracções -, ambas do mesmo decreto regional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.)

Acórdão n.º 21/88, de 20 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.)

Acórdão n.º 22/88, de 20 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/87, relativa à norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que, por remissão para o artigo 46.º, n.º 1, do Código da

Estrada, pune com pena de prisão a condução inabilitada de velocípedes com motor; julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 7.º – este último na parte em que, por remissão para o já referido preceito do Código da Estrada, agrava a pena de multa para as mesmas infracções -, ambas do mesmo decreto regional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.)

Acórdão n.º 26/88, de 20 de Janeiro de 1988 (2.ª Secção): Decide mandar baixar os autos ao tribunal recorrido para suprimento de irregularidades.

Acórdão n.º 27/88, de 20 de Janeiro de 1988 (2.ª Secção): Desatende reclamação de acórdão do Tribunal Constitucional e rectifica erro de escrita desse mesmo aresto.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 28/88, de 20 de Janeiro de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por ter como objecto não normas jurídicas, mas uma decisão judicial.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 29/88, de 26 de Janeiro de 1988 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988.)

Acórdão n.º 34/88, de 3 de Fevereiro de 1988 (1.ª Secção): Defere pedido de habilitação.

Acórdão n.º 35/88, de 3 de Fevereiro de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 36/88, de 3 de Fevereiro de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 37/88, de 3 de Fevereiro de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui

aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 41/88, de 25 de Fevereiro de 1988 (2.ª Secção): Decide solicitar ao tribunal recorrido a remessa de certos elementos.

Acórdão n.º 42/88, de 25 de Fevereiro de 1988 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 44/88, de 25 de Fevereiro de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, referente às normas do Decreto-Lei n.º 440/82, de 4 de Novembro, bem como do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, por ele aprovado.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 45/88, de 25 de Fevereiro de 1988 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 47/88, de 25 de Fevereiro de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 48/88, de 25 de Fevereiro de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 49/88, de 25 de Fevereiro de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 9 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 52/88, de 8 de Março de 1988 (Plenário): decide solicitar ao Governo a remessa de certos elementos.

Acórdão n.º 54/88, de 9 de Março de 1988 (2.^a Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 3, e 10.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, na parte em que prevêm as penalidades do crime de contrabando.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 55/88, de 9 de Março de 1988 (2.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 57/88, de 9 de Março de 1988 (2.^a Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 58/88, de 9 de Março de 1988 (2.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 59/88, de 9 de Março de 1988 (2.^a Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 22.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 4, e 24.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 60/88, de 9 de Março de 1988 (2.^a Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 62/88, de 9 de Março de 1988 (1.^a Secção): Não toma conhecimento do

recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 9 de Maio de 1988.)

Acórdão n.º 67/88, de 9 de Março de 1988 (1.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 20 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 68/88, de 23 de Março de 1988 (2.^a Secção): Desatende reclamação interposta de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 70/88, de 23 de Março de 1988 (2.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão da constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 73/88, de 23 de Março de 1988 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 30/88, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por carência de meios económicos, não proceder ao prévio pagamento do quantitativo da coima, e julga inconstitucional a parte da mesma norma não abrangida por aquela declaração de inconstitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 74/88, de 23 de Março de 1988 (2.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 78/88, de 13 de Abril de 1988 (1.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 87/87, relativa à norma da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 80/88, de 13 de Abril de 1988 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das livranças emitidas e pagáveis em território português para 23% ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 81/88, de 13 de Abril de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do segundo trecho do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor de que gozam os autos de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 82/88, de 13 de Abril de 1988 (1.ª Secção): Atende reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por entender que este Tribunal é competente para conhecer da desconformidade de uma norma de direito interno com uma norma de direito internacional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 83/88, de 13 de Abril de 1988 (1.ª Secção): Atende reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por entender que este Tribunal é competente para conhecer da desconformidade de uma norma de direito interno com uma norma de direito internacional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 84/88, de 13 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 88/88, de 13 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 30/88, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio pagamento da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 89/88, de 13 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 30/88, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio pagamento da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 92/88, de 27 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Desatende reclamação

interposta de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 93/88, de 27 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade no disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com o prescrito na Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 96/88, de 27 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com o prescrito na Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, de resto interposto intempestivamente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988.)

Acórdão n.º 104/88, de 28 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 2 de Agosto de 1965, na parte em que apenas atribui ao viúvo, no caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30 % da retribuição base da vítima, quando estiver afectado de doença física ou mental que reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou, se for de idade superior a 65 anos, à data da morte da mulher.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 110/88, de 1 de Junho de 1988 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/87, relativa à norma da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 112/88, de 1 de Junho de 1988 Secção): Desatende reclamação interposta de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 114/88, de 1 de Junho de 1988 (1.ª Secção): Julga improcedente a questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 116/88, de 13 de Abril de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 30/88, relativa à norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio pagamento da coima, e julga inconstitucional o segmento ainda subsistente do mesmo preceito.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão nº 117/88, de 1 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 37/88, relativa a várias normas do Decreto-Lei nº 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão nº 118/88, de 1 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 37/88, relativa a várias normas do Decreto-Lei nº 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão nº 119/88, de 1 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com o prescrito na Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão nº 120/88, de 1 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 37/88, relativa a várias normas do Decreto-Lei nº 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão nº 121/88, de 1 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com o prescrito na Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão nº 122/88, de 1 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com o artigo 89.º, nº 1, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Setembro, estabelece que o tribunal competente para a execução das coimas aplicadas por contra-ordenações laborais é o tribunal competente em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão nº 125/88, de 1 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 37/88, relativa a várias normas do Decreto-Lei nº 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 128/88, de 1 de Junho de 1988 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/88, relativa a várias normas do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 5 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 132/88, de 16 de Junho de 1988 (2.^a Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 134/88, de 16 de Junho de 1988 (2.^a Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 136/88, de 16 de Junho de 1988 (2.^a Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 30/88, relativa à norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio pagamento da coima, e julga inconstitucional o segmento ainda subsistente do mesmo preceito.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 8 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 138/88, de 16 de Junho de 1988 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23 %, quer a norma do mesmo artigo 4.º que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15%.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 14 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 139/88, de 16 de Junho de 1988 (1.^a Secção): Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 14 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 141/88, de 16 de Junho de 1988 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 142/88, de 16 de Junho de 1988 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente decorrente da aplicação de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 145/88, de 29 de Junho de 1988 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por entender não caber ao Tribunal Constitucional o conhecimento da eventual desconformidade entre um regulamento e a lei.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 146/88, de 29 de Junho de 1988 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/88, relativa a várias normas do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 148/88, de 29 de Junho de 1988 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, enquanto translatamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de crimes administrativamente aplicadas e custas adjacentes.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 150/88, de 29 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/88, relativa a várias normas do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 151/88, de 29 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1988.)

Acórdão n.º 153/88, de 29 de Junho de 1988 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1988.)

**INDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

A – Constituição da República

Artigo 1.º:

Ac. 130/88.

Artigo 2.º:

Ac. 50/88;

Ac. 61/88;

Ac. 130/88.

Artigo 3.º:

Ac. 156/88.

Artigo 8.º:

Ac. 99/88;

Ac. 149/88.

Artigo 12.º:

Ac. 137/88.

Artigo 13.º:

Ac. 3/88;

Ac. 12/88;

Ac. 24/88;

Ac. 39/88;

Ac. 40/88;

Ac. 43/88;

Ac. 50/88;

Ac. 51/88;

Ac. 65/88;

Ac. 72/88;

Ac. 86/88;

Ac. 99/88;

Ac. 109/88;

Ac. 131/88;

Ac. 143/88;

Ac. 149/88;

Ac. 155/88;

Artigo 16.º:

Ac. 99/88.

Artigo 17.º (red. prim.):

Ac. 15/88.

Artigo 17.º:

Ac. 131/88.

Artigo 18.º (red. prim.):

Ac. 15/88.

Artigo 18.º:

Ac. 11/88;

Ac. 64/88;

Ac. 69/88;

Ac. 90/88;

Ac. 99/88.

Artigo 20.º (red. prim.):

Ac. 65/88;

Ac. 87/88.

Artigo 20.º:

Ac. 24/88;

Ac. 30/88;

Ac. 39/88;

Ac. 51/88;

Ac. 56/88;

Ac. 65/88;

Ac. 71/88;

Ac. 85/88;

Ac. 86/88;

Ac. 90/88;

Ac. 94/88;

Ac. 105/88;

Ac. 137/88;

Artigo 22.º:

Ac. 39/88.

Artigo 25.º:

Ac. 99/88;

Ac. 130/88.

Artigo 26.º:

Ac. 90/88;

- Ac. 99/88;
Ac. 130/88.
- Artigo 27.º:
Ac. 11/88;
Ac. 90/88;
Ac. 97/88;
Ac. 129/88.
- Artigo 28.º:
Ac. 11/88;
Ac. 69/88;
Ac. 129/88.
- Artigo 29.º:
Ac. 39/88;
Ac. 97/88;
Ac. 155/88.
- Artigo 32.º:
Ac. 61/88;
Ac. 65/88;
Ac. 69/88;
Ac. 90/88;
Ac. 127/88;
Ac. 135/88.
- Artigo 36.º:
Ac. 99/88.
- Artigo 37.º:
Ac. 75/88;
Ac. 130/88.
- Artigo 41.º:
Ac. 130/88;
Ac. 143/88.
- Artigo 47.º:
Ac. 53/88.
- Artigo 52.º:
Ac. 90/88.
- Artigo 53.º:
Ac. 107/88.
- Artigo 55.º:
Ac. 15/88;
Ac. 107/88.
- Artigo 56.º (red. Prim.):
Ac. 64/88.
- Artigo 57.º:
Ac. 107/88.
- Artigo 58.º (red. prim.):
Ac. 15/88.
- Artigo 59.º:
Ac. 107/88.
- Artigo 62.º:
Ac. 3/88;
Ac. 39/88;
Ac. 109/88;
Ac. 115/88;
Ac. 131/88.
- Artigo 65.º:
Ac. 103/88;
Ac. 105/88.
- Artigo 82.º:
Ac. 39/88.
- Artigo 83.º:
Ac. 108/88;
Ac. 105/88.
- Artigo 87.º:
Ac. 39/88.
- Artigo 88.º:
Ac. 39/88.
- Artigo 89.º:
Ac. 108/88.
- Artigo 93.º:
Ac. 108/88.
- Artigo 101.º (red prim.):
Ac. 85/88.
- Artigo 106.º:
Ac. 13/88;
Ac. 76/88.
- Artigo 108.º:
Ac. 13/88;

Ac. 108/88.

Artigo 115.º:
 Ac. 63/88;
 Ac. 76/88;
 Ac. 105/88;
 Ac. 113/88;
 Ac. 154/88;

Artigo 167.º (red. prim.):
 Ac. 50/88

Alínea c):
 Ac. 91/88;
 Ac. 97/88.

Alínea d):
 Ac. 140/88.

Alínea e):
 Ac. 97/88.

Alínea j):
 Ac. 33/88;
 Ac. 85/88.

Artigo 168.º:
 N.º 1:
 Alínea b):
 Ac. 97/88.
 Ac. 129/88.

Alínea c):
 Ac. 2/88;
 Ac. 71/88;
 Ac. 97/88;
 Ac. 111/88;
 Ac. 129/88.

Alínea d):
 Ac. 25/88;
 Ac. 56/88;
 Ac. 66/88;
 Ac. 71/88;
 Ac. 87/88;
 Ac. 147/88.

Alínea h):
 Ac. 13/88;
 Ac. 50/88;
 Ac. 77/88.

Alínea i):
 Ac. 76/88.

Alínea q):
 Ac. 25/88;
 Ac. 66/88;
 Ac. 101/88;
 Ac. 126/88;
 Ac. 147/88.

Alínea r):
 Ac. 76/88.

N.º 4:
 Ac. 111/88.

Artigo 189.º:
 Ac. 2/88.
 Ac. 111/88.

Artigo 201.º:
 Ac. 77/88.

Artigo 202.º:
 Ac. 13/88;
 Ac. 76/88.

Artigo 205.º:
 Ac. 86/88;
 Ac. 97/88;
 Ac. 143/88.

Artigo 206.º:
 Ac. 86/88;
 Ac. 97/88;
 Ac. 135/88;
 Ac. 143/88.

Artigo 207.º:
 Ac. 135/88.

Artigo 208.º:
 Ac. 135/88.

Artigo 210.º:
 Ac. 61/88.

Artigo 212.º:
 Ac. 65/88;
 Ac. 100/88.

Artigo 215.º:
Ac. 65/88.

Artigo 229.º:
Ac. 76/88;
Ac. 85/88;
Ac. 91/88;
Ac. 95/88;
Ac. 154/88.

Artigo 234.º:
Ac. 95/88;
Ac. 154/88.

Artigo 237.º:
Ac. 76/88.

Artigo 240.º:
Ac. 76/88.

Artigo 242.º:
Ac. 76/88.

Artigo 255.º:
Ac. 76/88.

Artigo 266.º:
Ac. 113/88.

Artigo 268.º:
Ac. 39/88;
Ac. 56/88;
Ac. 90/88;
Ac. 143/88.

Artigo 269.º:
Ac. 90/88.

Artigo 270.º:
Ac. 90/88.

Artigo 276.º:
Ac. 143/88;

Artigo 277.º:
Ac. 113/88;
Ac. 156/88.

Artigo 278.º:
Ac. 32/88.

Artigo 279.º:
Ac. 100/88.

Artigo 280.º:
Ac. 2/88;
Ac. 109/88;
Ac. 111/88;
Ac. 113/88;
Ac. 123/88;
Ac. 124/88;
Ac. 131/88;
Ac. 137/88.

Artigo 281.º:
Ac. 32/88;
Ac. 64/88.

Artigo 282.º:
Ac. 15/88.
Ac. 53/88.
Ac. 76/88.

Artigo 293.º:
Ac. 13/88.

B – Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 69.º:

Ac. 103/88.

Artigo 70.º:

Ac. 8/88;

Ac. 31/88;

Ac. 46/88;

Ac. 103/88;

Ac. 111/88;

Ac. 155/88.

Artigo 72.º:

Ac. 72/88.

Artigo 76.º:

Ac. 31/88;

Ac. 103/88.

Artigo 78.º:

Ac. 103/88.

C – Diplomas relativos a partidos políticos

(Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro)

Artigo 1.º:
Ac. 10/88.

Artigo 10.º:
Ac. 10/88.

D – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão da inconstitucionalidade.)

Assento do Supremo Tribunal de Justiça

de 24 de Maio de 1960:

Ac. 105/85.

Lei nº 2127, de 22 de Agosto de 1965:

Base XIX:

Ac. 72/85.

Lei nº 7/70, de 9 de Junho:

Base V:

Ac. 24/88.

Lei nº 80/77, de 21 de Outubro:

Artigo 3.º:

Ac. 39/88.

Artigo 14.º (redacção do Decreto-Lei nº 343/80, de 2 de Setembro):

Ac. 39/88.

Artigo 16.º (redacção do Decreto-Lei nº 343/80):

Ac. 39/88.

Artigo 19.º:

Ac. 39/88.

Artigo 20.º:

Ac. 39/88.

Artigo 21.º:

Ac. 39/88.

Artigo 22.º (redacção do Decreto-Lei nº 343/80).

Ac. 39/88.

Artigo 39.º (redacção do Decreto-Lei nº 343/80):

Ac. 39/88.

Lei nº 6/85, de 4 de Maio:

Artigo 30.º:

Ac. 143/88.

Lei nº 41/85, de 14 de Abril:

Artigo 1.º:

Ac. 79/88.

Decreto da Assembleia da República nº 81/V:

Artigo 1.º:

Ac. 107/88.

Artigo 2.º:

Ac. 107/88.

Decreto da Assembleia da República nº 83/V:

Artigo 2.º:

Ac. 108/88.

Artigo 4.º:

Ac. 108/88.

Artigo 7.º:

Ac. 108/88.

Artigo 8.º:

Ac. 108/88.

Artigo 9.º:

Ac. 108/88.

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 1817.º

Ac. 99/88.

- Artigo 1873.º:
Ac. 99/88.
- Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):
Artigo 30.º:
Ac. 3/88;
Ac. 131/88.
- Artigo 31.º:
Ac. 109/88.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 48.º:
Ac. 149/88.
- Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):
Artigo 154.º:
Ac 75/88.
- Artigo 279.º:
Ac. 105/88.
- Artigo 784.º:
Ac. 103/88.
- Artigo 986.º:
Ac. 105/88.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):
Artigo 116.º:
Ac. 135/88.
- Artigo 273.º (redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro):
Ac 69/88.
- Artigo 311.º:
Ac. 127/88.
- Artigo 469.º (redacção do Decreto-Lei n.º 20147, de 1 de Agosto de 1931):
Ac. 61/88.
- Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):
Artigo 76.º:
Ac. 51/88.
- Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março):
Ac. 15/88.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 24.º:
Ac. 65/88.
- Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril):
Artigo 76.º:
Ac. 90/88.
- Artigo 82.º:
Ac 90/88.
- Artigo 119.º:
Ac 90/88.
- Artigo 172.º:
Ac 15/88.
- Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro):
Artigo 113.º:
Ac 53/88.
- Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro
Artigo 13.º:
Ac. 115/88.
- Artigo 14.º:
Ac. 115/88.
- Artigo 15.º:
Ac. 115/88.

- Artigo 16.º:
Ac. 115/88.
- Artigo 17.º:
Ac. 115/88.
- Decreto-Lei nº 215-B/75, de 30 de Abril:
Artigo 46.º:
Ac. 64/88.
- Decreto-Lei nº 471/76, de 14 de Junho:
Artigo 3.º:
Ac 98/88.
- Artigo 4.º:
Ac 98/88.
- Decreto-Lei nº 528/76, de 7 de Julho:
Artigo 2.º:
Ac 39/88.
- Artigo 3.º:
Ac. 39/88.
- Artigo 4.º:
Ac. 39/88.
- Artigo 8.º:
Ac. 39/88.
- Decreto-Lei nº 553/76, de 13 de Julho:
Artigo 5.º:
Ac. 130/88.
- Decreto-Lei nº 343/78, de 16 de Novembro:
Ac. 102/88.
- Decreto-Lei nº 147/79, de 24 de Maio:
Artigo 2.º:
Ac. 97/88.
- Artigo 6.º:
Ac. 97/88.
- Decreto-Lei nº 195/79, de 29 de Julho:
Ac. 39/88.
- Decreto-Lei nº 459/79, de 23 de Novembro:
- Artigo 2.º (redacção do Decreto-Lei nº 231/80, de 16 de Julho):
Ac 12/88.
- Decreto-Lei nº 31/80, de 6 de Março:
Ac. 39/88.
- Decreto-Lei nº 269/82, de 28 de Junho:
Artigo 1.º:
Ac 33/88.
- Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro:
Artigo 89.º:
Ac. 101/88.
- Decreto-Lei nº 477/82, de 22 de Dezembro:
Artigo 1.º:
Ac. 11/88;
Ac. 129/88.
- Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio:
Artigo 9.º:
Ac. 2/88;
Ac. 124/88;
Ac. 133/88.
- Artigo 10.º:
Ac. 2/88;
Ac 13/88;
- Artigo 18.º:
Ac. 2/88;
Ac. 133/88.
- Artigo 29.º:
Ac. 111/88;
- Decreto-Lei nº 436/84, de 19 de Dezembro:
Artigo 5.º:
Ac. 84/88.
- Decreto-Lei nº 384/84, de 5 de Dezembro:
Ac. 40/88.
- Decreto-Lei nº 400/84, de 31 de Dezembro:
Artigo 67.º:

- Ac. 144/88;**
- Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro:
Artigo 15.º:
Ac. 30/88;
Ac. 56/88;
Ac. 71/88;
Ac. 87/88.
- Decreto-Lei nº 118/85, de 19 de Abril:
Artigo 5.º:
Ac. 140/88.
- Decreto-Lei nº 137/85, de 3 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 137/88.
- Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho:
Artigo 103.º:
Ac. 65/88.
- Decreto-Lei nº 446/85, de 5 de Novembro:
Artigo 1.º:
Ac. 13/88;
Ac. 152/88.
- Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro:
Artigo 57.º:
Ac. 25/88;
Ac. 66/88;
Ac. 101/88;
Ac. 126/88;
Ac. 147/88.
- Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro:
Artigo 2.º:
Ac. 100/88.
- Artigo 7.º:
Ac. 155/88.
- Decreto-Lei nº 436/87, de 18 de Dezembro:
Ac. 77/88.
- Decreto Regional nº 16/79/M, de 14 de Outubro:
- Artigo 9.º (redacção do Decreto Regional nº 7/80/M, de 20 de Setembro):
Ac. 85/88.
- Artigo 9.º (redacção do Decreto Regional nº 1/83/M, de 5 de Março):
Ac. 85/88.
- Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro:
Ac. 91/88.
- Decreto Legislativo Regional nº 3/85/A, de 4 de Outubro:
Artigo 2.º:
Ac. 154/88.
- Decreto nº 305/73, de 12 de Junho:
Artigo 1.º:
Ac. 13/88.
- Decreto nº 100/80, de 9 de Outubro:
Artigo único:
Ac. 32/88.
- Decreto nº 68/84, de 17 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 32/88.
- Artigo 2.º:
Ac. 32/88.
- Portaria nº 648-A/86, de 31 de Outubro:
Ac. 113/88.
- Portaria nº 786-A/77, de 23 de Dezembro:
Ac. 39/88.
- Portaria nº 610/78, de 7 de Outubro:
Ac. 39/88.
- Portaria nº 765/78, de 23 de Dezembro:
Ac. 102/88.
- Despacho Normativo nº 180/81, de 21 de Julho:
Nº 1:
Ac. 12/88.

Despacho do Secretário de Estado da Saúde de 28 de Janeiro de 1977:

Ac. 102/88.

Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 42/87, de 24 de Fevereiro:

Ac. 63/88;

Ac. 95/88.

Deliberação da Câmara Municipal de Lisboa n.º 17/CM/85, de 18 de Março:

Ac. 76/88.

Regulamento de Prevenção e Controlo do Alcoolismo da CP – Caminhos de

Ferro Portugueses, E. P., aprovado por despacho de 20 de Julho de 1984 do Ministro do Trabalho e da Segurança social:

Ac. 156/88.

Deliberação da comissão arbitral constituída ao abrigo do artigo 44.º das Condições Gerais de venda de energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 445, de 19 de Novembro de 1960, na redacção do Decreto-Lei n.º 296/86, de 28 de Julho:

Ac. 86/88.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de despejo:

Suspensão da instância – Ac 105/88.

Acção penal – Ac 24/88.

Acesso à função pública – Ac. 53/88.

Acesso aos tribunais – Ac. 24/88; Ac. 30/88; Ac. 39/88; Ac. 51/88; Ac. 65/88; Ac. 85/88; Ac. 105/88; Ac. 137/88.

Acto jurisdicional – Ac. 98/88.

Alegações – Ac. 51/88.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac 13/88; Ac. 105/88.

Aplicação da lei criminal – Ac. 155/88.

Arbitrio legislativo – Ac. 12/88.

Arrendamento urbano – Ac. 103/88.

Actualização de rendas – Ac. 50/88; Ac. 77/88.

Avaliação fiscal – Ac. 77/88.

Denúncia – Ac. 154/88.

Subarrendamento – Ac. 105/88.

Assembleia da República:

Dissolução – Ac. 111/88.

Reserva absoluta de competência legislativa:

Partidos políticos – Ac. 140/88.

Reserva relativa de competência legislativa

Competência dos tribunais -Ac. 25/88; Ac. 33/88; Ac. 66/88; Ac. 85/88; Ac. 101/88; Ac. 71/88; 147/88.

Criação de impostos – Ac. 13/88; Ac. 76/88.

Criação de taxas – Ac. 13/88.

Definição de crimes – Ac. 2/88; Ac. 97/88; Ac. 111/88.

Definição de penas – Ac. 2/88; Ac. 97/88.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 91/88; Ac. 97/88.

Finanças locais – Ac. 76/88.

Organização dos tribunais – Ac 33/88; Ac 66/88.

Processo criminal – Ac 129/88.

Regime geral do arrendamento urbano – Ac. 50/88; Ac. 77/88; Ac. 154/88.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 25/88; Ac 56/88; Ac. 66/88; Ac. 71/88; Ac. 147/88.

Regime geral do processo do ilícito de mera ordenação social – Ac. 71/88; Ac. 87/88.

Assento – Ac. 105/88.

Assistência de defensor – Ac. 90/88.

Assistência judiciária – Ac. 24/88.

Assistente – Ac. 24/88.

Associação criminosa – Ac. 129/88.

Autorização legislativa – Ac. 56/88; Ac. 107/88; Ac. 129/88.

Caducidade – Ac 2/88; Ac. 111/88.

Sentido – Ac. 107/88.

C

Cadáver – Ac. 130/88.

Carta de condução – Ac. 71/88.

Caução – Ac. 11/88; Ac. 129/88.

Censura – Ac. 75/88.

Coima – Ac. 25/88; Ac. 30/88; Ac. 56/88; Ac. 101/88; Ac. 126/88; Ac. 147/88.

Colheita de tecidos – Ac. 130/88.

Colónia – Ac. 81/88.

Comissão de trabalhadores – Ac. 15/88; Ac. 107/88.

Competência dos órgãos de soberania – Ac. 154/88.

Competência dos tribunais – Ac. 98/88.

Competência dos tribunais administrativos – Ac. 90/88.

Competência dos tribunais militares – Ac. 90/88.
Confisco – Ac. 39/88.
Conselho da Revolução – Ac. 40/88.
Contagem de tempo de serviço – Ac. 40/88.
Contencioso administrativo – Ac. 65/88.
Contra-ordenação – Ac. 25/88; Ac. 101/88.
Contrato de trabalho – Ac. 107/88.
Contravenção – Ac. 25/88; Ac. 91/88; Ac. 97/88.
Crime incaucionável – Ac. 11/88; Ac. 129/88.
Crimes contra magistrados – Ac. 135/88.
Custas – Ac. 147/88.

D

Decreto legislativo regional – Ac. 154/88.
Decreto regional de desenvolvimento – Ac. 85/88.
Delito contra a economia nacional – Ac. 39/88.
Depósito prévio de coima – Ac. 30/88; Ac. 56/88.
Deslegalização – Ac. 105/88.
Desnacionalização – Ac. 108/88.
Despedimento – Ac. 98/88; Ac. 107/88.
Suspensão – Ac. 107/88.
Direito a disposição do próprio cadáver – Ac. 130/88.
Direito à disposição do próprio corpo – Ac. 130/88.
Direito à habitação – Ac. 103/88; Ac. 105/88.
Direito à identidade pessoal – Ac. 99/88.
Direito à imagem – Ac. 130/88.
Direito à integridade pessoal – Ac. 99/88; Ac. 130/88.
Direito à intimidade da vida privada – Ac. 130/88.
Direito ao bom nome – Ac. 130/88.
Direito ao casamento – Ac. 99/88.
Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 99/88.

Direito ao recurso – Ac. 30/88; Ac. 61/88; Ac. 65/88.
Direito ao trabalho – Ac. 107/88.
Direito de petição – Ac. 90/88.
Direito de queixa – Ac. 90/88.
Direito fundamental análogo – Ac. 131/88.
Direito geral da personalidade – Ac. 130/88.
Direito ordinário anterior – Ac. 13/88; Ac. 107/88.
Direitos de personalidade – Ac. 130/88.
Direitos dos administrados – Ac. 143/88.
Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 107/88.
Discrecionabilidade legislativa – Ac. 65/88.
Duplo grau de jurisdição – Ac. 65/88.

E

Empresa nacionalizada – Ac. 108/88.
Empresa pública – Ac. 108/88.
Estabelecimento fabril das Forças Armadas – Ac. 15/88.
Estado de direito democrático – Ac. 39/88; Ac. 61/88; Ac. 115/88; Ac. 131/88.
Estatuto de titular de órgão de soberania – Ac. 40/88.
Execução de coima – Ac. 25/88; Ac. 126/88; Ac. 147/88.
Exercício de direitos – Ac. 130/88.
Expressão ofensiva – Ac. 75/88.
Expropriação por utilidade pública – Ac. 3/88; Ac. 38/88; Ac. 39/88; Ac. 109/88; Ac. 115/88; Ac. 131/88.
Justa indemnização – Ac. 3/88; Ac. 109/88; Ac. 115/88; Ac. 131/88.
Pagamento da indemnização em prestações – Ac. 115/88.
Expurgação de inconstitucionalidades – Ac. 100/88.

F

Filhos nascidos fora do casamento – Ac. 99/88

Forças Armadas – Ac. 40/88

Função jurisdicional – Ac. 85/88; Ac. 99/88; Ac. 137/88; Ac. 143/88.

Fundamentação de decisão judicial – Ac. 61/88.

G

Garantia do recurso contencioso – Ac. 39/88; Ac. 65/88; Ac. 90/88; Ac. 143/88.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 25/88; Ac. 50/88; Ac. 71/88.

Governo de gestão:

Competência legislativa – Ac. 2/88; Ac. 50/88; Ac. 111/88.

Governo demitido:

Competência legislativa – Ac. 111/88.

I

Igualdade de acesso à função pública – Ac. 53/88.

Ilegalidade – Ac. 113/88.

Ilícito fiscal aduaneiro – Ac. 111/88.

Imparcialidade dos juízes – Ac. 135/88.

Impedimento do juiz – Ac. 135/88.

Imposto – Ac. 76/88

Imposto de justiça – Ac. 8/88.

Inconstitucionalidade consequente – Ac. 91/88; Ac. 97/88; Ac. 102/88.

Inconstitucionalidade directa – Ac. 113/88.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 113/88; Ac. 149/88.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 154/88.

Norma não inovadora – Ac. 77/88; Ac. 101/88.

Inconstitucionalidade parcial – Ac. 69/88.

Inconstitucionalidade por omissão – Ac. 39/88.

Indemnização por nacionalização – 39/88.

Independência dos juízes – Ac. 135/88.

Independência dos tribunais – Ac. 86/88; Ac. 135/88.

Interpretação autentica – Ac. 33/88.

Interpretação conforme à Constituição – Ac. 50/88; Ac. 90/88; Ac. 108/88.

Interpretação da Constituição – Ac. 107/88.

Interpretação da lei – Ac. 90/88.

Interpretação inconstitucional – Ac. 31/88.

Investigação da paternidade:

Caducidade – Ac. 99/88.

Irreversibilidade das nacionalizações – Ac. 108/88.

L

Legislação do trabalho – Ac. 15/88; Ac. 107/88.

Lei de bases – Ac. 85/88.

Lei habilitante – Ac. 63/88; Ac. 76/88.

Lei interpretativa – Ac. 33/88.

Lei-medida – Ac. 137/88.

Lei penal retroactiva – Ac. 39/88.

Liberdade de associação – Ac. 64/88.

Liberdade de consciência – Ac. 130/88.

Liberdade de expressão – Ac. 75/88; Ac. 190/88.

Liberdade de informação – Ac. 130/88.

Liberdade de religião – Ac. 130/88.

Liberdade provisória – Ac. 129/88.

Liberdade sindical – Ac. 64/88.

M

Meios de produção ao abandono – Ac. 39/88.

Militares – Ac. 39/88.

Contagem de tempo de serviço – Ac. 40/88;

Pensão de reserva – Ac. 40/88.

Morte – Ac. 130/88.

Multa – Ac. 91/88; Ac. 97/88; Ac. 149/88.

N

Nacionalização – Ac. 39/88; Ac. 108/88.

O

Objecção de consciência – Ac. 143/88.

Obrigatoriedade das decisões dos tribunais – Ac. 107/88.

Operações de tesouraria – Ac. 108/88.

Orçamento do Estado – Ac. 108/88.

Princípio da anualidade – Ac. 108/88.

Princípio da plenitude – Ac. 108/88.

Princípio da unidade – Ac. 108/88.

Princípio da universalidade – Ac. 198/88.

Organismo de coordenação económica:

Taxa – Ac. 13/88.

P

Participação na elaboração da legislação de trabalho – Ac. 15/88; Ac. 107/88.

Partido político:

Dissolução – Ac. 10/88.

Isenção de custas – Ac. 140/88.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 72/88.

Actualização – Ac. 12/88; Ac. 43/88; Ac. 152/88.

Perda de bens – Ac. 39/88.

Perfeição do acto legislativo – Ac. 32/88.

Princípio da adequação – Ac. 69/88:

Princípios da confiança – Ac. 39/88; Ac. 50/88; Ac. 115/88.

Princípio da igualdade – Ac. 3/88; Ac. 12/88; Ac. 24/88; Ac. 39/88; Ac. 40/88; Ac. 43/88; Ac. 50/88; Ac. 51/88; Ac. 72/88; Ac. 86/88; Ac. 99/88; Ac. 109/88; Ac. 131/88; Ac. 137/88; Ac. 143/88; Ac. 149/88; Ac. 152/88; Ac. 155/88.

Princípio da igualdade de armas – Ac. 86/88.

Princípio da justiça – Ac. 39/88.

Princípio da legalidade da Administração – Ac. 113/88.

Princípio da legalidade criminal – Ac. 39/88.

Princípio da legalidade tributaria – Ac. 13/88.

Princípio da necessidade – Ac. 69/88.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 39/88; Ac. 64/88; Ac. 69/88; Ac. 115/88.

Princípio da tipicidade – Ac. 39/88.

Prisão – Ac. 91/88; Ac. 97/88.

Prisão preventiva – Ac. 69/88; Ac. 129/88; Ac. 157/88.

Privação da liberdade – Ac. 129/88.

Privatização – Ac. 108/88.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Declaração de restrição de efeitos – Ac. 15/88; Ac. 53/88; Ac. 76/88.

Geralização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 64/88

Identificação da norma – Ac. 77/88.

Interesse jurídico relevante – Ac. 12/88.

- Junção de documentos – Ac. 53/88.
- Norma jurídica – Ac. 76/88.
- Norma revogada – Ac. 12/88.
- Objecto do pedido – Ac. 15/88; Ac. 30/88; Ac. 32/88; Ac. 76/88.
- Princípio do pedido – Ac. 77/88
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Acto normativo – Ac. 156/88.
- Admissibilidade do recurso – Ac. 103/88.
- Aplicação de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 87/88;
- Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 2/88; Ac. 8/88; Ac. 56/88; Ac. 71/88; Ac. 133/88.
- Arguição de inconstitucionalidade – Ac. 31/88.
- Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 113/88; Ac. 123/88; Ac. 126/88; Ac. 149/88.
- Decisão judicial – Ac. 109/88; Ac. 123/88.
- Efeito do recurso – Ac. 103/88.
- Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 8/88.
- Identificação da decisão – Ac. 133/88.
- Incompetência do tribunal recorrido – Ac. 23/88.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 31/88; Ac. 46/88; Ac. 94/88; Ac. 103/88.
- Interesse processual – Ac. 2/88; Ac. 11/88; Ac. 79/88; Ac. 102/88; Ac. 124/88; Ac. 144/88.
- Interposição de recurso – Ac. 23/88.
- Norma – Ac. 109/88.
- Norma revogada – Ac. 2/88; Ac. 11/88.
- Objecto de recurso – Ac. 51/88; Ac. 66/88; Ac. 109/88; Ac. 123/88; Ac. 156/88.
- Pedido manifestamente infundado – Ac. 102/88; Ac. 103/88.
- Poder de cognição do Tribunal Constitucional – Ac. 31/88; Ac. 69/88; Ac. 137/88.
- Prazo de interposição do recurso – Ac. 8/88; Ac. 38/88.
- Pressuposto de recurso – Ac. 23/88; Ac. 103/88; Ac. 133/88.
- Princípio do pedido – Ac. 103/88.
- Regulamento interno – Ac. 156/88.
- Fiscalização preventiva da constitucionalidade:
- Autorização legislativa – Ac. 107/88.
- Norma – Ac. 107/88.
- Objecto do pedido – Ac. 107/88.
- Poder de cognição do Tribunal Constitucional – Ac. 107/88.
- Processo criminal – Ac. 24/88.
- Assistência de defensor – Ac. 127/88.
- Garantias de defesa – Ac. 61/88; Ac. 127/88; Ac. 135/88.
- Garantias de processo criminal – Ac. 61/88; Ac. 69/88; Ac. 90/88; Ac. 155/88.
- Presunção de inocência – Ac. 69/88.
- Princípio de igualdade de armas – Ac. 86/88.
- Princípio do contraditório – Ac. 85/88; Ac. 86/88.
- Respostas aos requisitos – Ac. 61/88.
- Processo disciplinar – Ac. 90/88.
- Processo do trabalho – Ac. 51/88.
- Propriedade privada – Ac. 3/88; Ac. 39/88; Ac. 109/88.

Publicação de acto normativo – Ac. 32/88; Ac. 100/88.

R

Ratificação de tratado – Ac. 32/88.
Ratificação de diploma – Ac. 100/88.
Retroactividade da lei – Ac. 50/88.
Recurso de aplicação de coima – Ac. 30/88; Ac. 56/88; Ac. 101/88.
Redução da prestação de trabalho – 107/88.

Região autónoma:

Assembleia regional – Ac. 95/88; Ac. 154/88.
Competência legislativa – Ac. 85/88; Ac. 91/88; Ac. 95/88; Ac. 154/88.
Governo regional – Ac. 85/88.
Interesse específico – Ac. 85/88; Ac. 154/88.

Regulamento:

Obrigatoriedade de citação da lei habilitante – Ac. 63/88; Ac. 76/88.

Representante dos trabalhadores – Ac. 107/88.

Restrição de direito fundamental – Ac. 64/88; Ac. 69/88; Ac. 75/88; Ac. 90/88; Ac. 115/88; Ac. 130/88; Ac. 137/88.

Retroactividade da lei penal – Ac. 155/88.

S

Salário mínimo – Ac. 95/88.
Sanção disciplinar – Ac. 75/88.
Sector privado da economia – Ac. 108/88.
Sector público da economia – Ac. 108/88.
Segurança no emprego – Ac. 107/88.

Sindicato:

Deliberações – Ac. 64/88.
Dissolução – Ac. 64/88.
Princípio da organização e gestão democráticas – Ac. 64/88.

Sociedade anónima – Ac. 108/88.
Suspensão da pena – Ac. 149/88.
Suspensão da prestação do trabalho – Ac. 107/88.

T

Tarifa de saneamento – Ac. 76/88.
Taxa – Ac. 13/88; Ac. 76/88.
Tesouro – Ac. 108/88.
Transmissão por morte – Ac. 130/88.
Transplante – Ac. 130/88.
Tribunal do trabalho – Ac. 25/88; Ac.101/88; Ac. 147/88.

V

Velocípede com motor – Ac. 91/88.
Veto – Ac. 100/88.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 107/88, de 31 de Maio de 1988 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º alíneas a), d), f) e s) do Decreto n.º 81/V da Assembleia da República, relativo à revisão do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho, do contagem de trabalho a termo e do regime processual da suspensão e redução da prestação do trabalho.*

Acórdão n.º 108/88, de 31 de Maio de 1988 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, n.º 1, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 83/V da Assembleia da República, relativo à transformação das empresas públicas em sociedades anónimas, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo diploma.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 12/88, de 12 de Janeiro de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho, na medida em que restringe a aplicação da nova redacção do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, à actualização de pensões fixadas depois de 1 de Outubro de 1979, e do n.º 1, alínea b), parte final, do Despacho Normativo n.º 180/81.*

Acórdão n.º 15/88, de 14 de Janeiro de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e do artigo 12.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na medida em que ele abrange o pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, ressalvando os efeitos produzidos pelas normas declaradas inconstitucionais até à data da publicação do acórdão.*

Acórdão n.º 30/88, de 26 de Janeiro de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.*

Acórdão n.º 32/88, de 27 de Janeiro de 1988 – *Não conhece do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes da Convenção n.º 96 da OIT, sobre agências de colocação não gratuitas, tal como foi aprovada, para ratificação, pelos Decretos n.º 100/80, de 9 de Outubro, e 68/84, de 17 de Outubro, por carecer de objecto constitucionalmente admissível.*

Acórdão n.º 33/88, de 2 de Fevereiro de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 28 de Julho, que alterou a redacção do artigo 49.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão.*

Acórdão n.º 39/88, de 9 de Fevereiro de 1988 – *Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 2, da Lei n.º 80/77, de 26*

de Outubro, que estabelece o regime das indemnizações aos ex-proprietários dos bens nacionalizados; não declara a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas.

Acórdão n.º 40/88, de 11 de Fevereiro de 1988 – Não declara a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 384/84, de 5 de Dezembro, que permitem aos membros do Conselho da Revolução a passagem à situação de reserva, classificando de modo especial o tempo de serviço prestado, por forma a lhes ser atribuída a respectiva pensão por inteiro.

Acórdão n.º 53/88, de 8 de Março de 1988 – Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1, alínea b), do artigo 113.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro (que estabelece uma preferência no provimento das vagas de escriturário), enquanto componente do sistema normativo de acesso à função pública em que se insere, restringindo temporalmente a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que só ocorrerá com a publicação oficial da decisão.

Acórdão n.º 64/88, de 22 de Março de 1988 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto, ao remeter para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, faz aplicar às associações sindicais o disposto no artigo 175.º, n.º 4, do Código Civil.

Acórdão n.º 76/88, de 7 de Abril de 1988 – Declara, com força obrigatória geral, e restringindo os efeitos de tal declaração, a inconstitucionalidade da primeira, segunda, terceira e quartas normas da deliberação n.º 17/CM/S5 da Câmara Municipal de Lisboa, que criou uma «tarifa de saneamento» relativa à prestação de serviços, por aquele Município, no âmbito dos «sistemas de resíduos sólidos, líquidos e águas residuais».

Acórdão n.º 77/88, de 12 de Abril de 1988 – Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º e 7.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, sobre actualização de rendas de arrendamentos urbanos não habitacionais; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo Decreto-Lei, limitando os efeitos da inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 90/88, de 19 de Abril de 1988 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 76.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, na parte em que prevê a punição do militar queixoso, quando «manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa», e do artigo 82.º do mesmo Regulamento, na parte em que não permite ao arguido escolher defensor a ser por ele assistido nos processos em que sejam aplicadas penas disciplinares privativas ou restritivas da liberdade, salvo se tal aplicação ocorrer quando se verificarem os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 63.º do referido diploma e as circunstâncias objectivamente não permitirem a escolha ou a assistência de defensor. Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 119.º do citado Regulamento.

Acórdão n.º 91/88, de 26 de Abril de 1988 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, com excepção da parte da norma do artigo 7.º já declarada inconstitucional pelo acórdão n.º 37/87.

Acórdão n.º 130/88, de 8 de Junho de 1988 – Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 553/76, de 13 de Julho, enquanto autoriza que os médicos procedam à colheita de órgãos ou tecidos em cadáveres para efeitos de transplantação

ou de outros fins terapêuticos, sem que hajam de diligenciar pela notificação das pessoas do círculo mais próximo do falecido e de aguardar, por certo período de tempo, que elas lhes dêem conta da eventual posição deste.

Acórdão n.º 131/88, de 8 de Junho de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, que determina a forma de cálculo do valor, para expropriação, dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos.*

3 – Fiscalização concreta (recursos).

Acórdão n.º 2/88, de 6 de Janeiro de 1988 – *Não toma conhecimento do recurso no que respeita às normas dos artigos 9.º, n.º 4, e 18.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 1 (na parte em que fixa a sanção do crime de contrabando), e 10.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 187/83, 479*

Acórdão n.º 3/88, de 6 de Janeiro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, relativa à determinação, para efeitos de expropriação, do valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos.*

Acórdão n.º 11/88, de 6 de Janeiro de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, alínea d do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro, que determinava não ser admissível liberdade provisória relativamente ao crime de uso de carta de condução falsificada, quando lhe coubesse pena considerada como prisão maior.*

Acórdão n.º 13/88, de 13 de Janeiro de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 305/73, de 12 de Junho, que estabelece constituírem receitas da Comissão Reguladoras dos Produtos Químicos e Farmacêuticos as importâncias das taxas que incidem sobre as actividades sujeitas à disciplina desse organismo.*

Acórdão n.º 23/88, de 20 de Janeiro de 1988 – *Não conhece do recurso, por não se verificarem praticados, por quem legalmente lhe competia, os actos de admissão e expedição, pressupostos processuais da decisão desse recurso.*

Acórdão n.º 24/88, de 20 de Janeiro de 1988 – *Julga inconstitucional a parte da norma do n.º 4 da base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos.*

Acórdão n.º 25/88, de 20 de Janeiro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na medida em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução de coimas aos tribunais competentes em matéria laboral.*

Acórdão n.º 43/88, de 25 de Fevereiro de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, na medida em que manda aplicar às pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 um regime de actualizações assente numa retribuição e base calculada a partir dos salários mínimos em vigor em 1 de Dezembro de 1985.*

Acórdão n.º 46/88, de 25 de Fevereiro de 1988 – *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 50/88, de 3 de Março de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º1 do artigo 22.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, que regula o regime do arrendamento de imóveis feito por instituições privadas de solidariedade social para o exercício das suas actividades.*

Acórdão n.º 51/88, de 2 de Março de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º1 do Código de Processo do Trabalho, na interpretação que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual nos agravos interpostos dos acórdãos da Relação, em processo civil laboral, deve o requerimento de interposição do recurso conter a alegação do recorrente.*

Acórdão n.º 56/88, de 9 de Março de 1988 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 30/88, relativa à norma do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não proceda ao prévio pagamento do quantitativo da coima, e julga inconstitucional a norma constante do segmento ainda subsistente do citado artigo 15.º, n.º 5.*

Acórdão n.º 61/88, de 9 de Março de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, na medida em que exclui a fundamentação ou motivação das respostas aos quesitos em matéria de facto em processo de querrela.*

Acórdão n.º 63/88, de 9 de Março de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1, alínea b) da Resolução n.º 42/87 do Governo Regional dos Açores, que estabelece, nesta região, o valor do salário mínimo mensal para certa categoria de trabalhadores.*

Acórdão n.º 65/88, de 23 de Março de 1988 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 103.º, alínea d), da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos e 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, enquanto limitam o recurso jurisdicional dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia dos actos contenciosamente impugnados.*

Acórdão n.º 66/88, de 23 de Março de 1988 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, enquanto translatamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de coimas administrativamente aplicadas e custas adjacentes.*

Acórdão n.º 69/88, de 23 de Março de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do § 1.º do artigo 273.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, no segmento concretamente aplicado pela decisão recorrida, enquanto permite que a prisão preventiva após a formação de culpa se possa manter durante um ano e dez meses até ao início do julgamento em primeira instância.*

Acórdão n.º 71/88, de 23 de Março de 1988 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 30/88, relativa a norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, por insuficiência de meios económicos, não proceda ao prévio*

depósito do quantitativo da coima, e julga inconstitucional a norma constante do segmento do nº 5 do artigo 15.º do mesmo Decreto-Lei não abrangido pela citada declaração.

Acórdão nº 72/88, de 23 de Março de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do nº 1 da base XIX da Lei nº 2127, de 2 de Agosto de 1965, na parte em que apenas atribui ao viúvo, no caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo caso do antes do acidente, uma pensão anual de 30 % da retribuição-base da vítima quando estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher, 701*

Acórdão nº 75/88, de 23 de Março de 1988 – *Julga não inconstitucional a norma do nº 1 do artigo 154.º do Código de Processo Civil na parte em que ela permite ao presidente do tribunal que mande riscar as «expressões ofensivas» utilizadas pelos mandatários judiciais em qualquer escrito apresentado em juízo.*

Acórdão nº 79/88, de 13 de Abril de 1988 – *Não conhece do recurso por falta de interesse processual.*

Acórdão nº 85/88, de 13 de Abril de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional nº 7/80/M, de 20 de Agosto, que regula o acesso aos tribunais no processo de extinção da colónia, e julga inconstitucional a norma do referido artigo 9.º com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.*

Acórdão nº 86/88, de 13 de Abril de 1988 – *Não julga inconstitucionais as normas sobre tramitação processual constantes de determinação estabelecida pela comissão arbitral constituída, ao abrigo do artigo 44.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, para julgar um diferendo entre a EDP e a Federação de Municípios do Distrito de Faro.*

Acórdão nº 87/88, de 13 de Abril de 1988 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, relativa a parte da norma constante do artigo 15.º, nº 5, do Decreto-Lei nº 12/85, de 17 de Janeiro, e julga inconstitucional a parte restante dessa norma.*

Acórdão nº 95/88, de 27 de Abril de 1988 – *Julga inconstitucional a norma do nº 1, alínea a) da Resolução nº42/87 do Governo Regional dos Açores (salário mínimo mensal para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços).*

Acórdão nº 97/88, de 28 de Abril de 1988 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, nº 1, conjugada com o nº 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto-Lei nº147/79, de 24 de Maio, na parte em que estabelece a punição com pena de prisão para o ilícito que consiste na compra de pescado fresco transaccionado, em primeira venda, fora da lota.*

Acórdão nº 98/88, de 28 de Abril de 1988 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, no segmento que permite ao Ministro do Trabalho confirmar, ou não, o afastamento de trabalhadores assumido e formalizado pela administração da respectiva empresa.*

Acórdão nº 99/88, de 28 de Abril de 1988 – *Não julga inconstitucionais as normas dos nº 3 e 4 do artigo 1817.º do Código Civil, enquanto aplicáveis às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código.*

Acórdão n.º 100/88, de 28 de Abril de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea j) do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 101/88, de 28 de Abril de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com o artigo 89.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, estabelece que o tribunal competente para a execução das coimas aplicadas por contra-ordenações laborais é o tribunal competente em matéria laboral.*

Acórdão n.º 102/88, de 28 de Abril de 1988 – *Não toma conhecimento do recurso, por não haver interesse juridicamente relevante no conhecimento do seu objecto e por se ter por manifestamente infundado.*

Acórdão n.º 103/88, de 28 de Abril de 1988 – *Julga não inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 784.º do Código de Processo Civil, na sua aplicação às acções de despejo.*

Acórdão n.º 105/88, de 28 de Abril de 1988 – *Julga não inconstitucional quer o artigo 279.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Civil (suspensão da instância – interpretado, de harmonia com o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 1960, no sentido de que ele se não aplica à execução propriamente dita -, quer o artigo 986.º, n.º 1 do mesmo Código (execução do mandato de despejo).*

Acórdão n.º 109/88, de 1 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucionais as normas dos n.º1 e 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.*

Acórdão n.º 111/88, de 1 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.*

Acórdão n.º 113/88, de 1 de Junho de 1988 – *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal Constitucional para o conhecimento do vício resultante da desconformidade de regulação com a lei.*

Acórdão n.º 115/88, de 1 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 13.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na parte em que foram aplicadas no processo.*

Acórdão n.º 123/88, de 1 de Junho de 1988 – *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 124/88, de 1 de Junho de 1988 – *Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 126/88, de 1 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com o artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, estabelece que o tribunal competente para a execução das coimas aplicadas por contra-ordenações laborais é o tribunal competente em matéria laboral.*

Acórdão n.º 127/88, de 1 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucional as normas constantes dos §§ 1.º e 2.º do artigo 311.º do Código de Processo Penal de 1929, que prevêem a possibili-*

dade de o detido ser proibido de comunicar com outras pessoas, na parte em que abrangem o defensor.

Acórdão n.º 129/88, de 8 de Junho de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/82, de 2 de Dezembro, que determina não ser admissível liberdade provisória relativamente aos crimes de associações criminosas ou cometidos por associações criminosas.*

Acórdão n.º 133/88, de 16 de Junho de 1988 – *Não toma conhecimento do recurso interposto com o fundamento de a norma aplicada ter sido anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional por não vir identificada tal decisão do Tribunal.*

Acórdão n.º 135/88, de 16 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 116.º do Código de Processo Penal de 1929 na parte em que proíbe que o juiz se declare impedido em acções penais por virtude de ofensas que lhe tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções e na medida também em que impede que se lhe possa opor impedimento.*

Acórdão n.º 137/88, de 16 de Junho de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio (extinção da instância em providências ou acções judiciais pendentes contra a CTM – Companhia de Transportes Marítimos, E. P.).*

Acórdão n.º 140/88, de 16 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.*

Acórdão n.º 143/88, de 16 de Junho de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, que confere a uma comissão a competência para a atribuição da situação de objector de consciência.*

Acórdão n.º 144/88, de 29 de Junho de 1988 – *Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 147/88, de 29 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, enquanto translativamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de coimas administrativamente aplicadas e custas adjacentes.*

Acórdão n.º 149/88, de 29 de Junho de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 48.º, n.º 1, do Código Penal vigente na parte em que prevê a suspensão da execução da pena de multa apenas para aqueles que não tenham possibilidade de a pagar.*

Acórdão n.º 152/88, de 29 de Junho de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro.*

Acórdão n.º 154/88, de 29 de Junho de 1988 – *Julga inconstitucional o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril.*

Acórdão n.º 155/88, de 29 de Junho de 1988 – *Julga não inconstitucional n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 156/88, de 29 de Junho de 1988 – *Não conhece da inconstitucionalidade do Regulamento de Prevenção e Controlo de Alcoolismo da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, aprovado por despacho de 20 de Julho de 1984.*

4. Reclamações.

Acórdão n.º 8/88, de 6 de Janeiro de 1988 – *Julga admissível o recurso para o Tribunal Constitucional de sentença condenatória proferida em processo de transgressões, interposto com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, na hipótese em que, interposto recurso da mesma sentença para a Relação, este foi declarado sem efeito por falta de pagamento do imposto de justiça devido.*

Acórdão n.º 31/88, de 27 de Janeiro de 1988 – *Defere reclamação contra a não admissão do recurso, por entender que a inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 38/88, de 3 de Fevereiro de 1988 – *Defere reclamação contra não admissão do recurso por o mesmo ser tempestivo.*

Acórdão n.º 94/88, de 27 de Abril de 1988 – *Defere reclamação contra a não admissão de recurso, por entender que a questão de constitucionalidade foi suscitada durante o processo.*

5 – Outros processos.

Acórdão n.º 10/88, de 6 de Janeiro de 1988 – *Anota a dissolução do partido político Organização Comunista Marxista Leninista – OCMLP.*

II – Acórdãos do 1.º semestre de 1988 não publicados neste volume.

III – Índice de preceitos normativos.

1 – Preceitos da Constituição da República.

2 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

3 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.